

Ementário Trimestral
abril, maio e junho de 2011

ADMINISTRATIVO	4
ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS.....	4
CONCURSO PÚBLICO	4
CRIME FUNCIONAL	5
DESAPROPRIAÇÃO	6
FORNECIMENTO DE ÁGUA.....	6
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....	7
PODER DE POLÍCIA	7
PROCESSO ADMINISTRATIVO	8
REGIME ESTATUTÁRIO	8
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	9
SERVIDOR PÚBLICO	10
DIREITO CIVIL/PROCESSO CIVIL	10
ABANDONO PROCESSUAL.....	10
ABUSO DE DIREITO	11
AÇÃO DE INTERDIÇÃO	11
AÇÃO MONITÓRIA	12
AÇÃO RESCISÓRIA	12
AÇÕES POSSESSÓRIAS.....	13
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA.....	14
ALIMENTOS	15
ANENCEFALIA	15
BEM DE FAMÍLIA	16
BENFEITORIAS.....	17
BENS PÚBLICOS.....	17
BUSCA E APREENSÃO.....	17
CERCEAMENTO DE DEFESA.....	18
CITAÇÃO	18
COISA JULGADA.....	19
COMPETÊNCIA.....	20
COMPRA E VENDA.....	21
CORREÇÃO MONETÁRIA	22
DANO MORAL	22
DECADÊNCIA	25
DENUNCIAÇÃO DA LIDE.....	26
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	27
DIREITO DE IMAGEM	28
DIREITO DE VIZINHANÇA.....	28
EMBARGOS DE TERCEIRO	29
EMENDA DA INICIAL	30
ERRO DE FATO.....	30
ERRO MÉDICO.....	31
EXECUÇÃO FISCAL.....	31
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS	32
FINANCIAMENTO RURAL	32
FRAUDE CONTRA CREDORES.....	33
GUARDA DE MENOR	33
HIPOTECA	34
HONORÁRIOS DE ADVOGADO	34

Ementário Trimestral
abril, maio e junho de 2011

IMPENHORABILIDADE	35
INDENIZAÇÃO.....	35
LEASING	39
LITISCONSÓRCIO	40
MANDATO.....	40
MULTA COMINATÓRIA.....	40
NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA	41
OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL	42
OBRIGAÇÃO PROPTER REM	42
ÔNUS DA PROVA	43
OUTORGA UXÓRIA	43
PENSÃO POR MORTE.....	44
PETIÇÃO INICIAL	44
PRESCRIÇÃO	44
PRESTAÇÃO DE CONTAS	45
PROVA PERICIAL.....	46
REGISTRO DE IMÓVEIS.....	47
REVISÃO CONTRATUAL.....	47
SEGURO	47
SOLIDARIEDADE	49
SUPRIMENTO JUDICIAL DE VONTADE.....	50
TUTELA ANTECIPADA	50
UNIÃO ESTÁVEL	51
USUCAPIÃO	51
VÍCIO DE CONSENTIMENTO.....	51
DIREITO COMERCIAL.....	52
AVAL	52
DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA	52
FALÊNCIA	53
DIREITO CONSTITUCIONAL	54
CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE	54
DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	60
DIREITOS FUNDAMENTAIS	60
LIVRE INICIATIVA	61
DIREITO DO CONSUMIDOR	61
COMPETÊNCIA.....	61
CONSÓRCIO	62
DANO MORAL	63
DEVER DE INFORMAÇÃO.....	65
EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS	65
PLANO DE SAÚDE	66
RELAÇÃO DE CONSUMO	67
SEGURO	68
TELEFONIA	68
VENDA CASADA.....	69
DIREITO PENAL/PROCESSO PENAL	69
CERCEAMENTO DE DEFESA.....	69
CONDIÇÕES DA AÇÃO	70
CONJUNTO PROBATÓRIO	70

Ementário Trimestral
abril, maio e junho de 2011

CRIMES DE TRÂNSITO	71
DANO.....	71
DOLO ESPECÍFICO.....	72
ESTELIONATO	72
FURTO QUALIFICADO.....	74
HOMICÍDIO QUALIFICADO	76
IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ	77
INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL	78
JUSTA CAUSA.....	80
PECULATO	80
PRESCRIÇÃO	81
PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO.....	81
PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA	82
PRONÚNCIA.....	83
REINCIDÊNCIA.....	84
RENÚNCIA AO DIREITO DE APELAR.....	84
ROUBO MAJORADO	85
SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (<i>SURDIS</i>).....	87
SUSPENSÃO DO PROCESSO	88
DIREITO PREVIDENCIÁRIO.....	88
PENSÃO ACIDENTÁRIA	88
DIREITO TRIBUTÁRIO	89
EXECUÇÃO FISCAL.....	89
ICMS	90
RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.....	90

ADMINISTRATIVO

ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS

MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO - ACUMULAÇÃO DE CARGOS - PROFESSOR COM CONSELHEIRO TUTELAR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS DEMONSTRADA - EXISTÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO - SEGURANÇA CONCEDIDA

- O cargo de Conselheiro Tutelar requer conhecimento específico na área, o que não significa dizer que deve ser exercido particularmente por um técnico daquela área.

- Para ocupar o cargo técnico, basta que o servidor tenha conhecimentos específicos, sendo inegável que o professor tem os conhecimentos exclusivos para ser Conselheiro Tutelar.

- Verificada a compatibilidade de horários entre os dois cargos mediante a documentação acostada aos autos, resta comprovado o critério exigido pela norma constitucional como condição de acumulação de cargos.

Mandado de Segurança nº [1.0000.10.034456-3/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Zenária das Dores Gonçalves - Autoridade coatora: Secretário do Estado de Educação de Minas Gerais - Relator: Des. Vieira de Brito

(Publicado no *DJe* de 08.06.2011)

+++++

CONCURSO PÚBLICO

AÇÃO ORDINÁRIA - CONCURSO PARA PILOTO DE AVIÃO - TESTE DE VOO - DIVULGAÇÃO PRÉVIA DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO - INEXISTÊNCIA - SUBJETIVIDADE - DISPONIBILIZAÇÃO DE NOTAS E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS - AUSÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, PUBLICIDADE E DA IMPESSOALIDADE - RECURSO PROVIDO

- Em concurso público para preenchimento do cargo de piloto de avião, a inexistência de divulgação prévia do conteúdo programático referente ao teste de voo, bem como a ausência de publicação das notas e classificações dos candidatos violam os princípios da legalidade, publicidade e da impessoalidade, implicando a nulidade do certame.

Agravo retido não provido.

Recurso de apelação provido.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

Apelação Cível nº [1.0024.05.697395-1/003](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Paulo Victor da Silveira - Apelado: Cemig - Cia. Energética de Minas Gerais - Relator: Des. Kildare Carvalho

(Publicado no *DJe* de 13.05.2011)

+++++

ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO - OFICIAL DE APOIO JUDICIÁRIO - COMARCA DE CANDEIAS - POSIÇÃO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS - CONTRATAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO - NOMEAÇÃO PARA EXERCÍCIO DO CARGO EFETIVO - MERA EXPECTATIVA DE DIREITO - DIREITO SUBJETIVO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA

- Preenchidos os cargos vagos previstos em concurso público do TJMG para Oficial de Apoio Judicial D na Comarca de Candeias, as designações temporárias posteriores não geram para os candidatos não aproveitados o direito à nomeação.

- A nomeação do candidato tem como pressuposto essencial a existência de cargo criado por lei e que esteja em condições de ser provido.

- Mostra-se correta a sentença que rejeita a pretensão inicial em hipótese na qual, aprovada a demandante, mas classificada em posição além do número de vagas previsto no edital e contratada temporária e precariamente para o exercício da função, não possui direito subjetivo à efetivação.

Apelação Cível nº [1.0024.09.695381-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Rosilene Lopes de Resende Carrilho - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Alberto Vilas Boas

(Publicado no *DJe* de 01.06.2011)

+++++

CRIME FUNCIONAL

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - DENÚNCIA POR PRÁTICA DE CRIME - REDUÇÃO DE VENCIMENTOS - ART. 79, § 1º, DA LEI Nº 869/52 - NÃO RECEPÇÃO PELO ART. 5º, INC. LVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROCEDÊNCIA DO PEDIDO - REEXAME NECESSÁRIO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MANUTENÇÃO - RECURSO DESPROVIDO

- A previsão de perda de um terço dos vencimentos pelo servidor público afastado do exercício do cargo em virtude de ter sido denunciado por crime funcional, prevista no § 1º do art. 79 da Lei Estadual nº 869/52, em face de seu caráter punitivo, não foi recepcionada pela presunção de inocência estampada no inc. LVII do art. 5º da

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

Constituição da República, donde impositivo o acolhimento da pretensão para cessação dos descontos e devolução dos valores deduzidos indevidamente.

- Em reexame necessário, confirmar a sentença, negar provimento ao primeiro recurso voluntário e julgar prejudicado o segundo.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0024.09.534878-5/003](#) - Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte - 1º apelante: Mauro Wan der Maas - 2º apelante: Estado de Minas Gerais - Apelados: Estado de Minas Gerais, Mauro Wan der Maas - Relator: Des. Edgard Penna Amorim

(Publicado no *DJe* de 24.05.2011)

+++++

DESAPROPRIAÇÃO

REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO - IMISSÃO LIMINAR NA POSSE - PERÍCIA JUDICIAL - INDENIZAÇÃO JUSTA

- A avaliação feita pelo perito judicial, de modo fundamentado e lógico, apreciando as peculiaridades do terreno e valores de mercado, deve prevalecer sobre a indenização ofertada, sobretudo se a Administração Pública deixou de apresentar elementos hábeis a desconstituir a conclusão do laudo.

- A indenização justa deve ser apta a possibilitar ao proprietário a aquisição de outro imóvel semelhante, recompondo integralmente a sua perda patrimonial.

Sentença confirmada no reexame necessário.

Reexame Necessário Cível nº [1.0480.99.001092-2/001](#) - Comarca de Patos de Minas - Remetente: Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Patos de Minas - Autor: Município Varjão Minas - Réu: Espólio de Aníbal Antônio de Freitas representado por Ronan Mattos - Relatora: Des.ª Heloísa Combat

(Publicado no *DJe* de 17.06.2011)

+++++

FORNECIMENTO DE ÁGUA

ADMINISTRATIVO - AUTARQUIA MUNICIPAL - ÁGUA - LIGAÇÃO CLANDESTINA - SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO - MULTA - CABIMENTO

- Lídima a conduta da concessionária responsável pelo serviço de fornecimento de água que, autorizada pela legislação de regência, aplica multa ao usuário que efetivou ligação clandestina. A aplicação de tal multa e o corte do fornecimento de água não acarretam

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

dano moral, visto que a autarquia municipal, assim procedendo, agiu no exercício regular de seu direito.

Apelação Cível nº [1.0701.06.161521-0/001](#) - Comarca de Uberaba - Apelante: Almir Martins Rodrigues - Apelado: Codau - Centro Operacional de Desenvolvimento e Saneamento de Uberaba - Relator: Des. Antônio Sérvulo

(Publicado no *DJe* de 15.06.2011)

+++++

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PEDIDO JULGADO PROCEDENTE REFORMADO, INTEGRALMENTE, NA INSTÂNCIA REVISORA - PEDIDO DE PREVALÊNCIA DO VOTO MINORITÁRIO - VEICULAÇÃO DE IMPRESSOS PUBLICITÁRIOS CONTENDO PROMOÇÃO PESSOAL DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO NO ANO DE PLEITO ELEITORAL EM QUE FIGURAVA COMO CANDIDATO À REELEIÇÃO, À CUSTA DO ERÁRIO PÚBLICO MUNICIPAL - NÃO CONFIGURAÇÃO - CARÁTER INFORMATIVO E EDUCATIVO DOS INFORMES - RESPEITO AO ART. 37, § 1º, CR - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE - EMBARGOS REJEITADOS

Embargos Infringentes Cível nº [1.0400.04.013259-1/003](#) em Apelação Cível - Comarca de Mariana - Embargante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Embargado: Celso Cotta Neto, Prefeito Municipal de Mariana - Relator: Des. Roney Oliveira

(Publicado no *DJe* de 12.05.2011)

+++++

PODER DE POLÍCIA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - VEDAÇÃO DE MANIPULAÇÃO DE SUBSTÂNCIAS RETINOICAS - ANVISA - PORTARIA Nº 344/98

- As farmácias se submetem à fiscalização da Anvisa, que possui competência para regulamentar os processos de manipulação de medicamentos, como no caso dos princípios ativos retinoicos incluídos na lista C2 da Portaria nº 344/98, sobretudo em se tratando de substâncias altamente nocivas à saúde e com efeitos colaterais gravíssimos, necessitando de um maior rigor no processo para sua dispensação, diante da banalização do consumo, não havendo que se falar em violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade.

Apelação Cível nº [1.0024.09.454041-6/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Tokarski & Cia. Ltda. - Apelado: Estado de Minas Gerais - Autoridade coatora: Diretor

da Secretaria Estadual de Saúde do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Teresa Cristina da Cunha Peixoto

(Publicado no *DJe* de 31.05.2011)

+++++

PROCESSO ADMINISTRATIVO

SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APOSENTADORIA SEM CONCLUSÃO - OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO

- Evidenciado, nos autos, que o processo administrativo iniciado com o pedido de aposentadoria dos impetrantes se encontra inconcluso (paralisado), em dilação indevida e irrazoável, com ofensa aos princípios da celeridade, eficiência e da razoabilidade, e que tal vem acarretando prejuízos aos servidores, deve-se conceder a segurança, ainda que em parte, a fim de impor aos impetrados prazo razoável para a decisão conclusiva.

Mandado de Segurança nº [1.0000.09.504840-1/000](#) - Comarca de Uberlândia - Impetrantes: Antônio Vale Sobrinho, Marisa Lima Borges, Margaret Felice Guerreiro Nascimento, Ângela Maria de Oliveira - Autoridade coatora: Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, Diretora da Superintendência Regional de Ensino de Uberlândia - Relator: Des. Geraldo Augusto

(Publicado no *DJe* de 19.05.2011)

+++++

REGIME ESTATUTÁRIO

APELAÇÃO - SERVIDOR PÚBLICO QUE MANTEVE VÍNCULO EMPREGATÍCIO, NOS MOLDES DA CLT, ANTERIORMENTE À PASSAGEM PARA O REGIME JURÍDICO ÚNICO, COM A EDIÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 7.979/2000 - DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DESSE VÍNCULO - RECONHECIMENTO PELA JUSTIÇA LABORAL ESPECIALIZADA - EFEITOS DA SENTENÇA LIMITADA PELO ADVENTO DO REGIME ESTATUTÁRIO - PROPOSITURA DE AÇÃO EXECUTIVA PERANTE A JUSTIÇA COMUM - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - EXIGIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO

- O direito decorrente do regime estatutário, após a edição da Lei Municipal nº 7.979/2000, deve ser postulado perante o juízo próprio, no caso esta Justiça Comum, instaurando-se, contudo, um novo processo de conhecimento, já que a competência da Justiça Laboral se exauriu na data da transposição do regime celetista para o estatutário (Súmulas 97 e 170 do STJ e Orientação Jurisprudencial nº 249 da Seção de Dissídios Individuais 1 do TST).

- A interpretação autoral de que se trata de parcelas de trato sucessivo nos moldes do art. 290 do CPC encontra óbice na modificação da natureza jurídica da relação entre as

partes, com a alteração do regime jurídico então estabelecido, de celetista para estatutário, com a consequente extinção do contrato de trabalho (*OJ* nº 128 da SDI-1 do TST).

Apelação Cível nº [1.0024.10.092391-1/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Maria de Lourdes Costa - Apelada: Beprem - Beneficiência da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte - Relator: Des. Afrânio Vilela

(Publicado no *DJe* de 13.04.2011)

+++++

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXTRÍNSECO - DENUNCIÇÃO À LIDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - IMPOSSIBILIDADE - ACIDENTE - ÔNIBUS COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ATROPELAMENTO - DESEMBARQUE - MOTOCICLETA ULTRAPASSANDO PELA DIREIRA

- O Código de Defesa do Consumidor veda a denúncia à lide, art. 88 do CDC. Assim, se o direito material tratado na ação principal for de natureza consumerista, a impossibilidade em questão, que constitui verdadeiro pressuposto extrínseco de constituição válida da relação processual estabelecida na litisdenúncia, determina a sua extinção sem julgamento do mérito.

- A responsabilidade das concessionárias do serviço de transporte de passageiro urbano é objetiva, cabendo exclusão quando da culpa exclusiva de terceiro. A parte deve reiterar as provas que pretende produzir quando instada a fazê-lo pelo despacho de especificação de provas, não bastando a mera especificação na inicial ou na contestação.

- Mesmo que caracterizada a responsabilidade objetiva do transportador pela incolumidade do passageiro, a teor do art. 14, *caput*, CDC, comporta a espécie a exclusão da responsabilidade fundada na culpa exclusiva de terceiro, conforme consigna o § 3º, inciso II, do supracitado dispositivo legal.

- O atropelamento, no momento do desembarque de passageiro, por motocicleta que ultrapassa o transporte coletivo pela direita, constitui fato imprevisível e inevitável, capaz de excluir a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte por caracterização de culpa exclusiva de terceiro.

Agravo retido não provido, preliminar rejeitada e recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0024.08.288123-6/003](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: José Florentino da Silva - Apelada: Viação Santa Edwiges Ltda. - Relator: Des. Cabral da Silva

(Publicado no *DJe* de 27.04.2011)

+++++

ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - DANOS MORAIS - DIVULGAÇÃO INTERNA DA EXCLUSÃO DEFINITIVA DE POLICIAL MILITAR - COMPROVAÇÃO DA LESÃO MORAL - INEXISTÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA DA INDENIZAÇÃO

- Por divulgar fato já sabido pelos seus destinatários e por configurar ato administrativo lícito, a comunicação restrita à tropa da Polícia Militar da demissão (*rectius* exclusão definitiva) de um de seus membros pela prática de furto não autoriza presumir o dano moral, razão pela qual indispensável a comprovação da real ou efetiva experimentação dessa lesão, ônus processual do qual deve se desincumbir quem se diz ofendido, sob pena de improcedência de sua pretensão indenizatória.

Apelação Cível nº [1.0699.09.097827-0/001](#) - Comarca de Ubá - Apelante: Marcos Aurelio Soares da Silva - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Peixoto Henriques

(Publicado no *DJe* de 11.05.2011)

+++++

SERVIDOR PÚBLICO

ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - TRABALHO EXERCIDO EM UNIDADE PRISIONAL - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - IMPOSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO

- Os servidores que exercem funções em unidades prisionais não têm direito a adicional de insalubridade, uma vez que recebem o “adicional de local de trabalho” ou gratificação complementar, não podendo haver a cumulação de tais adicionais.

Apelação Cível nº [1.0024.02.841802-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Luiz de Souza e outros - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Maurício Barros

(Publicado no *DJe* de 09.06.2011)

DIREITO CIVIL/PROCESSO CIVIL

ABANDONO PROCESSUAL

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DO AUTOR - MÁ-FÉ PROCESSUAL - DESÍDIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA COM CORPO JURÍDICO PRÓPRIO - SENTENÇA MANTIDA

- A inércia da parte capaz de ensejar a extinção do processo sem resolução do mérito, em virtude de abandono da causa, corresponde àquela que, a par de acarretar a

paralisação do processo, permite presumir a desistência em relação à prestação jurisdicional.

- Segundo o princípio da boa-fé, que permeia todo o ordenamento jurídico-processual, os sujeitos processuais devem guardar entre si o dever de agir de forma solidária, preservando a confiança e a lealdade processual (art. 14 do CPC).

- Inadmissível que o Poder Judiciário fique ao alvedrio dos procuradores da parte, principalmente se são ignorados os meios processuais previstos no ordenamento para a efetivação do direito material.

Apelação Cível nº [1.0145.07.378665-2/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco Itaú S.A. - Apelado: Paulo Roberto G. Cardinelli - Relator: Des. Elpídio Donizetti

(Publicado no *DJe* de 13.04.2011)

+++++

ABUSO DE DIREITO

SUPERMERCADO - ABORDAGEM EDUCADA E DISCRETA DE CLIENTE - SEGURANÇA - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE PROPRIEDADE - EXCESSOS - ABUSO DE DIREITO - NÃO DEMONSTRAÇÃO

-A simples abordagem, desde que feita de modo discreto e educado, não tem a potencialidade necessária para lesar a subjetividade do cliente de supermercado a ponto de configurar o dano moral. Apenas o excesso dos funcionários poderia levar à configuração do ato ilícito na vertente do abuso de direito, situação que, contudo, deve encontrar ressonância no suporte probatório dos autos.

Apelação Cível nº [1.0342.09.120662-9/001](#) - Comarca de Ituiutaba - Apelante: Joelma Aparecida da Silva - Apelada: Teodoro Antônio Ferreira & Cia. Ltda. - Relatora: Des.^a Selma Marques

(Publicado no *DJe* de 20.06.2011)

+++++

AÇÃO DE INTERDIÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - CURATELA PROVISÓRIA - ALEGAÇÃO DE CAPACIDADE DO INTERDITANDO - LAUDOS CONTRADITÓRIOS - INDÍCIOS FORTES DE INCAPACIDADE - PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO INTERDITANDO

- Restando nos autos provas suficientes da incapacidade do interditando, passíveis de convencer o magistrado da verossimilhança das alegações, imperiosa é a nomeação de

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

curador provisório, sobretudo considerando a possibilidade de risco maior ao curatelado, cujos interesses são os únicos a serem preservados.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0702.08.520743-0/001](#) - Comarca de Uberlândia - Agravante: Júlio de Oliveira Santana e outro - Agravada: Nídia Saraiva Santana e outro - Relator: Des. Armando Freire

(Publicado no *DJe* de 27.05.2011)

+++++

AÇÃO MONITÓRIA

EMENTA: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - ANATOCISMO - VEDAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ANATOCISMO - SENTENÇA MANTIDA.

- Inexiste possibilidade jurídica em se incidir juros sobre juros em contratos de crédito rotativo, ainda que prevista expressamente no pacto celebrado entre as partes, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura e na Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

- Alegada a prática da capitalização mensal dos juros, impõe-se sua comprovação.

Apelação Cível nº [1.0707.07.152193-4/001](#) - Comarca de Varginha - Apelantes: Andila Comércio e Representações Ltda. e outro - Apelado: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Multiplo - Relator: Des. Otávio Portes

(Publicado no *DJe* de 06.04.2011)

+++++

AÇÃO RESCISÓRIA

DOCUMENTO NOVO - AÇÃO RESCISÓRIA - CARACTERIZAÇÃO - ANTERIORIDADE - PREEXISTÊNCIA À SENTENÇA RESCINDENDA - REPRESENTAÇÃO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS - DEFEITO SANÁVEL

- Nas instâncias ordinárias, os defeitos de representação são plenamente sanáveis, a teor do previsto no art. 13, CPC.

- O documento novo, a que se refere o art. 485, CPC, é aquele capaz de, por si só, ou mesmo complementado por outros então existentes nos autos, assegurar ao autor pronunciamento favorável, além de dever tratar-se de documento já existente à data da prolação da sentença, mas que não pôde ser usado pela parte, devido a qualquer entrave ou porque ela o desconhecia. Dessa forma, as decisões posteriores, proferidas em outros processos, depois de prolatada a decisão rescindenda, não constituem documentos novos aptos a ensejar a rescisão do julgado.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

Ação Rescisória nº [1.0000.08.485299-5/000](#) - Comarca de Sete Lagoas - Autores: Carlos Antônio Barbosa, Nágela Regina Siqueira Ribeiro - Réu: Município de Sete Lagoas - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos

(Publicado no *DJe* de 17.05.2011)

+++++

AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - UNIÃO DE FATO - ERRO DE FATO PRESENTE - *IUDICIUM RESCINDENS* - *IUDICIUM RESCISSORIUM* - PRETENSÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE COM NOVO JULGAMENTO DE LIDE

- Ocorre erro de fato quando se afirma fato inexistente ou é negado fato que existe.

- Presente o erro de fato, em *iudicium rescindens*, impõe-se acolhimento à pretensão rescisória.

- Tendo a autora expressamente pedido novo julgamento, em *iudicium rescissorium*, considerando que a rescisão é de sentença, a lide deve ser novamente decidida.

- Ação rescisória julgada procedente com rescisão da sentença e novo julgamento da causa, sendo rejeitada a pretensão inicial da ação declaratória.

Ação Rescisória nº [1.0000.07.466210-7/000](#) - Comarca de Juiz de Fora - Autora: Hilda Gomes de Carvalho - Réus: Luci Rosa Teixeira, Pedro Otávio Masson, Isabel Cristina Masson, Sônia Maria Masson - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 20.05.2011)

+++++

AÇÕES POSSESSÓRIAS

APELAÇÃO - MANUTENÇÃO DE POSSE - MORTE DO AUTOR - SUBSTITUIÇÃO - TURBAÇÃO - CONSTRUÇÃO DE CERCA - DIMINUIÇÃO DE ÁREA - PROVA - PROCEDÊNCIA

- A morte de qualquer das partes não enseja extinção do feito, notadamente quando verificada a regular substituição pelo espólio.

- Demonstração da turbação com a construção de cerca limítrofe por vizinho em área do autor.

- Preenchidos os requisitos para o deferimento da manutenção de posse, nos termos do art. 927 do Código de Processo Civil.

Apelação Cível nº [1.0278.06.003805-8/001](#) - Comarca de Grão-Mogol - Apelante: Antônio Andrade da Silva - Apelado: Pedro Mineiro da Silva - Relator: Des. Marcelo Rodrigues

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

(Publicado no *DJe* de 25.04.2011)

+++++

PROCESSO CIVIL - REINTEGRAÇÃO POSSE IMÓVEL - POSSE NOVA - PEDIDO DE LIMINAR - PRESENÇA REQUISITOS DO ART. 927 CPC - DECISÃO REFORMADA

- Tratando-se de posse nova, com ajuizamento da ação possessória dentro de ano e dia do esbulho noticiado, cabe ao requerente comprovar a presença dos requisitos previstos no art. 927 do CPC, para que lhe seja deferida liminar prevista na lei.

- Demonstrada a posse, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse, o deferimento de liminar de reintegração de posse é medida que se impõe. .

Agravo de Instrumento nº [1.0512.09.068837-9/001](#) - Comarca de Pirapora - Agravante: Antônio Carlos Luciano Vieira - Agravado: Veríssimo Gomes dos Reis, Antônia Campos de Souza, Damasceno Gomes de Souza, Joel Gomes de Souza, Esmelinda Gomes Reis - Relator: Des. Generoso Filho

(Publicado no *DJe* de 27.04.2011)

+++++

REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSE DECORRENTE DE CONTRATO - ESBULHO NÃO CONFIGURADO - LIMINAR INDEFERIDA

- Advindo a posse de contrato, não há que se averbar a mesma de injusta, enquanto não rescindido o ajuste referido, ainda que nele esteja prevista cláusula de resolução expressa, sendo incabível a medida liminar de reintegração de posse.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0702.09.665987-6/001](#) - Comarca de Uberlândia - Agravante: Liquigás Distribuidora S.A. - Agravados: Osmar Antônio de Oliveira Silva ME (microempresa), Osmar Antônio de Oliveira Silva - Relator: Des. Valdez Leite Machado

(Publicado no *DJe* de 30.05.2011)

+++++

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA

BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA - IRRELEVÂNCIA

- Na alienação fiduciária em garantia prevista no Decreto-lei 911, de 1969, a mora do devedor pode ser confirmada, alternativamente, por carta registrada remetida através da

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

serventia extrajudicial de Registro de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, sendo irrelevante o fato de ser feita por cartório de circunscrição diversa do domicílio do devedor.

- Cassada a decisão, e existindo apenas questões de direito a serem decididas, deve prosseguir o julgamento com solução da lide.

Recurso provido.

Sentença cassada.

Pedido procedente.

Apelação Cível nº [1.0313.08.261564-9/001](#) - Comarca de Ipatinga - Apelante: Banco Finasa S.A. - Apelado: Ricardo Miranda Silva - Relatora: Des.^a Evangelina Castilho Duarte

(Publicado no *DJe* de 05.04.2011)

+++++

ALIMENTOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL - DIREITO DE FAMÍLIA - APELAÇÃO - EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - ACORDO - HOMOLOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO

- O magistrado não pode homologar acordo em que há renúncia de crédito alimentar, porque o direito a alimentos, por ser absoluto e, conseqüentemente, indisponível, não pode ser objeto de dispensa ou transação, nos termos do art. 841 do Código Civil.

Apelação Cível nº [1.0024.08.121780-4/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelados: V.C.S., T.D.S. representada p/ mãe E.S.D. - Relator: Des. Moreira Diniz

(Publicado no *DJe* de 25.05.2011)

+++++

ANENCEFALIA

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DE GESTAÇÃO DE FETO ANENCEFÁLICO - PATOLOGIA LETAL COMPROVADA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE ABORTO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - CONHECIMENTO E ADESÃO DO PAI

- Dispensa-se a presença do pai no polo ativo se ele e gestante, ouvidos pelo médico e cientificados da ocorrência da anencefalia no feto, solicitam, expressamente, a expedição de laudo para encaminhamento judicial de interrupção da gravidez.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

- "Existe, hoje, capacidade técnica para diagnosticar a anencefalia com 100% de segurança, já no primeiro trimestre de gestação, mais precisamente a partir da 8ª semana. Essa segurança técnica foi alcançada nos anos de 1995-1996, com o advento da ultrassonografia em três dimensões (3D) e com a padronização de normas sobre o assunto. Basta termos a imagem do feto, um corte transverso no polo cefálico, e teremos a imagem ultrassonográfica bem clássica da formação correta do desenvolvimento do sistema nervoso central" (Médico Everton Neves Pettersen, da Sociedade Brasileira de Medicina Fetal).

- A interrupção de gestação de feto desprovido de vida cerebral não poderá ser considerada aborto, pois não há vida autônoma. Não se está diante de um pleito de paralisação de uma vida indesejada ou que tenha uma deformidade qualquer, ainda que grave e incurável; não se quer evitar a existência de uma vida vegetativa, mas sim paralisar uma gravidez sem vida presente ou futura.

- O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deverá prevalecer sobre a garantia de uma vida meramente orgânica, sendo indubitável que o prosseguimento da gravidez é capaz de gerar imensuráveis danos à integridade física e mental da gestante e demais familiares.

Apelação Cível nº [1.0079.10.035131-5/001](#) - Comarca de Contagem - Apelante: Roberta Alves da Silva - Relator: Des. José Antônio Braga

(Publicado no *DJe* de 15.04.2011)

+++++

BEM DE FAMÍLIA

BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA - INEFICÁCIA
RELATIVA AO CREDOR DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA

- O Código de Processo Civil contém os casos gerais de impenhorabilidade absoluta.

- A Lei do Bem de Família dispõe sobre a situação especial de preservação, atenta à rigorosa exceção ao credor de prestação alimentícia.

- Aplica-se a norma especial sobre o caso geral e valoriza-se o direito aos alimentos, inerentes à sobrevivência, como superiores aos da habitação e da qualidade de vida.

Recurso não provido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.97.031999-2/001](#) - Comarca de Belo Horizonte
- Agravante: A.C.R. - Agravado: E.A.V.D. - Relator: Des. Almeida Melo

(Publicado no *DJe* de 13.05.2011)

+++++

BENFEITORIAS

OCUPAÇÃO - TERRENO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO POR CONSTRUÇÕES - DESCABIMENTO

- Não cabe qualquer indenização por benfeitorias ao possuidor que não desconhecia que o terreno por ele ocupado era público, tendo construído benfeitorias (ou acessões) por sua própria conta e risco.

Apelação Cível nº [1.0024.08.239687-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Célio Marques do Nascimento e outro - Apelado: Município de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade

(Publicado no *DJe* de 25.05.2011)

+++++

BENS PÚBLICOS

OCUPAÇÃO - TERRENO PÚBLICO - INDENIZAÇÃO POR CONSTRUÇÕES - DESCABIMENTO

- Não cabe qualquer indenização por benfeitorias ao possuidor que não desconhecia que o terreno por ele ocupado era público, tendo construído benfeitorias (ou acessões) por sua própria conta e risco.

Apelação Cível nº [1.0024.08.239687-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Célio Marques do Nascimento e outro - Apelado: Município de Belo Horizonte - Relatora: Des.^a Vanessa Verdolim Hudson Andrade

(Publicado no *DJe* de 25.05.2011)

+++++

BUSCA E APREENSÃO

BUSCA E APREENSÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - CONSTITUIÇÃO EM MORA - CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS - CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA - IRRELEVÂNCIA

- Na alienação fiduciária em garantia prevista no Decreto-lei 911, de 1969, a mora do devedor pode ser confirmada, alternativamente, por carta registrada remetida através da serventia extrajudicial de Registro de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, sendo irrelevante o fato de ser feita por cartório de circunscrição diversa do domicílio do devedor.

- Cassada a decisão, e existindo apenas questões de direito a serem decididas, deve prosseguir o julgamento com solução da lide.

Recurso provido.

Sentença cassada.

Pedido procedente.

Apelação Cível nº [1.0313.08.261564-9/001](#) - Comarca de Ipatinga - Apelante: Banco Finasa S.A. - Apelado: Ricardo Miranda Silva - Relatora: Des.^a Evangelina Castilho Duarte

(Publicado no *DJe* de 05.04.2011)

+++++

CERCEAMENTO DE DEFESA

APELAÇÃO - FRAUDE EM TRANSFERÊNCIA VIA INTERNET - PEDIDO PERICIAL - INDEFERIMENTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA

- Para a apuração de fraude em transferência de dinheiro via internet, através de *hacker*, imprescindível a produção de prova pericial, principalmente se requerida pela parte autora.

- O indeferimento da produção de prova pericial, bem como das demais requeridas, com posterior proferimento de sentença de improcedência por ausência de prova, demonstra o evidente cerceamento de defesa.

Apelação Cível nº [1.0702.07.381064-1/001](#) em conexão com a Apelação Cível nº 1.0702.07.389468-6/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Daniele Cristina Siqueira - Apelado: Banco Itaú S.A. - Relator: Des. Tiago Pinto

(Publicado no *DJe* de 04.05.2011)

+++++

CITAÇÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMPRA PELA INTERNET - ENDEREÇO DESCONHECIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - POSSIBILIDADE

- Em caso de desconhecimento pelo réu, ora agravante, acerca do endereço da segunda agravada, em face das circunstâncias dos fatos é possível a expedição do ofício aos órgãos públicos e privados, requisitando informações somente quanto ao endereço desta.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0145.10.033594-5/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Dickfarney Pinheiro Gomes - Agravado: Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda., Eliane Lucena Galvão - Relator: Des. Alberto Henrique

(Publicado no *DJe* de 29.04.2011)

+++++

COISA JULGADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DETERMINAÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CONTRA TERCEIROS - INEFICÁCIA - INALTERABILIDADE DA SENTENÇA - DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA - LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA

- Fora das hipóteses do art. 463 do CPC, o juiz não pode alterar a sentença publicada para alcançar terceiros alheios à relação processual e estendê-la a fato que lhe foi posterior.

- Ninguém pode ser privado de seus bens sem o devido processo legal que lhe garanta contraditório e ampla defesa (CF - art. 5º, LIV e LV).

- As decisões judiciais não atingem terceiros alheios à relação processual (CPC - art. 472).

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0242.03.001833-5/006](#) - Comarca de Espera Feliz - Agravantes: Ana Cristina Pereira Batalha Lima e outra - Agravados: Álvaro Vasconcelos Pinheiro Neto e outros, Valério Morais e outros, Jean - Relator: Des. Lucas Pereira

(Publicado no *DJe* de 15.04.2011)

+++++

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA - EXCEPCIONALIDADE - PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO

- A flexibilização da coisa julgada, além dos casos previstos em lei, somente é possível quando o valor segurança causar indignação tamanha que a torne insuportável ao senso comum de justiça, porque não há falar-se em segurança sem um mínimo de justiça.

- Tendo a decisão transitada em julgado sido proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, a ulterior modificação de entendimento da própria Suprema Corte sobre a matéria não é suficiente para justificar a relativização da coisa julgada material, por não estar presente a hipótese acima mencionada.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

Apelação Cível nº [1.0024.10.003410-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: José Valverde - Apelado: Ipsemg - Relator: Des. Bitencourt Marcondes

(Publicado no *DJe* de 19.04.2011)

+++++

COMPETÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR ANTECEDENTE - BUSCA E APREENSÃO - COMPETÊNCIA - ART. 800, *CAPUT*, DO CPC - FORO COMPETENTE PARA A AÇÃO PRINCIPAL - REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS EM DECORRÊNCIA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - FORO DO LOCAL DO ATO OU FATO - ART. 100, V, A, DO CPC - REGRA ESPECIAL - APRECIÇÃO DO PEDIDO DE LIMINAR PELO TRIBUNAL - PLEITO NÃO ANALISADO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA - INVIABILIDADE - RECURSO PROVIDO EM PARTE

- Nas ações cautelares antecedentes ou preparatórias, a competência para processá-las e julgá-las é do juízo competente para conhecer da ação principal.

- A ação que visa obter a reparação de danos causados em razão de matéria jornalística veiculada em rede nacional, de acordo com a dicção legal do art. 100, V, *a*, do CPC, deve ser proposta no foro do lugar do ato ou fato, isto é, na localidade onde residem e trabalham as pessoas prejudicadas pelo evento, não importando contra quem venha a ser manejada (pessoa física ou jurídica). Precedentes do STJ.

- Não cabe ao Tribunal analisar pedido de liminar em ação cautelar, se o pleito não foi apreciado em primeiro grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0144.10.002704-0/001](#) - Comarca de Carmo do Rio Claro - Agravante: Município de Carmo do Rio Claro - Agravada: Rede Record de Televisão - Relator: Des. Silas Vieira

(Publicado no *DJe* de 18.05.2011)

+++++

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA - ESCOLHA DO FORO DE FORMA ALEATÓRIA PELO AUTOR - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

- É prerrogativa do consumidor o ajuizamento da demanda que verse sobre relação de consumo em seu domicílio, de modo a facilitar a defesa de seus interesses em juízo. Contudo, o consumidor, na qualidade de autor da ação, pode renunciar a tal prerrogativa, desde que observe as regras básicas de competência previstas na Constituição e na legislação processual civil.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

- Não é dada ao autor a escolha aleatória de uma comarca para o ajuizamento da ação, sob o argumento de se tratar de competência territorial, de natureza relativa, mormente quando há afronta ao princípio do Juiz Natural, previsto na CR/1988.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0172.09.023926-7/002](#) - Comarca de Conceição das Alagoas - Agravante: Edilson Jairo Rabelo - Agravado: Banco HSBC S.A. - Relator: Des. Alvimar de Ávila

(Publicado no *DJe* de 27.05.2011)

+++++

DIREITO DE FAMÍLIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALTERAÇÃO DO DOMICÍLIO DO MENOR APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - HIPÓTESE EM QUE NÃO SE ADMITE A FLEXIBILIZAÇÃO DO ART. 87 DO CPC - DECISÃO MANTIDA

- Não é cabível a flexibilização do art. 87 do CPC (*perpetuatio iurisdictionis*) quando a mudança de domicílio do menor alimentando e de seu representante legal ocorre depois de ajuizada a ação de alimentos, pois já configurada a relação processual. Com isso, busca-se evitar que uma das partes mude de residência e leve consigo o processo (STJ, CC 111.130/SC).

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.09.471066-2/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: M.N.G.S.V.P. representado p/ mãe W.C.S. - Agravado: M.J.R.P. - Relator: Des. Mauro Soares de Freitas

(Publicado no *DJe* de 10.06.2011)

+++++

COMPRA E VENDA

AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA - VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE - DECADÊNCIA - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL

- O atual Código Civil pôs fim a longos debates acerca da natureza do prazo para o ajuizamento da ação anulatória de ato jurídico, fixando, em seu art. 179, que o prazo é decadencial.

- Conforme prevê o art. 2.028 do CC/2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo citado Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

- Verificada a decadência, impõe-se a extinção do processo com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apelação Cível nº [1.0024.06.204386-4/004](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cristiane Eugênio de Oliveira - Apelados: Eunice e Silva Amaral e outros - Relator: Des. Nilo Lacerda

(Publicado no *DJe* de 06.04.2011)

+++++

CORREÇÃO MONETÁRIA

PRETENSÃO DE COBRANÇA - MENSALIDADES ESCOLARES - CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IGP-M - AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL - VENCIMENTO DO DÉBITO

- O IGP-M não se configura como índice abusivo, podendo ser utilizado para a correção das parcelas em contrato de prestação de serviços educacionais quando assim avençado pelas partes, respeitado o princípio *pacta sunt servanda*.

- Sendo a obrigação positiva e líquida, com prazo certo, desnecessária a citação pessoal do devedor para a sua constituição em mora, bastando para tanto a inadimplência, sendo os juros de mora devidos a partir do vencimento de cada mensalidade escolar.

- A correção monetária incide desde o vencimento certo do débito, por se tratar apenas de recomposição do valor real da moeda, evitando com isso o enriquecimento ilícito do devedor.

Apelação Cível nº [1.0024.08.288702-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - Apelada: Clara Mariana Rocha Viana - Relator: Des. Fernando Caldeira Brant

(Publicado no *DJe* de 11.04.2011)

+++++

DANO MORAL

EMBARGOS INFRINGENTES - DANO MORAL - CONSUMO DE CIGARROS - RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE - AFASTADA - RECONHECIDA A CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - RECURSO ACOLHIDO

- Em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havia qualquer norma legal que impusesse aos fabricantes a obrigação de veicular cláusula de advertência sobre os riscos decorrentes do consumo de cigarros, sendo que a ausência de alertas nesse sentido não constituía infringência de nenhum dever legal, uma vez que inexistia norma que assim impusesse.

- Sendo os efeitos do tabagismo conhecidos há décadas, não pode ser aceita a alegação de que determinada pessoa se torna quimicamente dependente do cigarro em razão da

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l

abril, maio e junho de 2011

influência de propagandas veiculadas pelas indústrias de fumo, nos termos do Princípio Constitucional da Legalidade, não podendo ser responsabilizada a embargante pelo vício do autor em consumir cigarros, uma vez que este procedeu dessa forma por sua livre e espontânea vontade, e não por ter sofrido influência em razão da publicidade do produto produzido pela embargante.

- Comprovada a responsabilidade exclusiva da vítima e não havendo nos autos qualquer prova de desrespeito, por parte da embargante, das determinações contidas na Constituição Federal e no CDC, bem como na Lei 9.294/96, tenho que não há como reconhecer a prática de ato ilícito da embargante em suas atividades comerciais. Em razão da inexistência de qualquer conduta ilícita passível de indenização, principalmente por não haver prova suficiente nos autos de que os males suportados pelo falecido advieram exclusivamente do uso do cigarro, não há que se falar em indenização por eventuais danos morais sofridos.

V.v.: Os fabricantes de cigarro de todo o planeta sempre tiveram conhecimento de que o cigarro vicia e causa inúmeras doenças. Assim, diante do conhecimento e da consciência dos malefícios causados pelo cigarro à saúde dos fumantes, não há dúvida de que a apelada, agindo dessa forma, cria conscientemente o risco do resultado, assumindo, portanto, a obrigação de ressarcir. Não há dúvida de que a apelada sempre foi criadora do perigo e do risco causado pelo uso do fumo. Apesar de a recorrida saber e ter consciência dos malefícios e da dependência que o uso do cigarro causa, sempre se omitiu quanto às informações ou ações no sentido de minimizar tais malefícios e prejuízos advindos para o fumante. A "teoria do risco-proveito" considera civilmente responsável todo aquele que auferir lucro ou vantagem do exercício de determinada atividade, segundo a máxima *ubi emolumentum, ibi onus* (onde está o ganho, aí reside o encargo).

Embargos Infringentes Cíveis nº [1.0024.05.799917-9/003](#) em Apelação Cível nº 1.0024.05.799917-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Embargante: Souza Cruz S.A. - Embargados: Maria de Fátima Almeida Dias e outra - Relatora: Des.^a Hilda Teixeira da Costa

(Publicado no *DJe* de 11.04.2011)

+++++

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CHEQUE ROUBADO - COBRANÇA INDEVIDA - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - *QUANTUM* - MINORAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ÔNUS DA PROVA - RÉU - ART. 333, II, DO CPC

- Se o autor é considerado consumidor, por equiparação deve ser aplicado o CDC no caso em tela.

- O comerciante tem o dever de conferir os documentos do contratante.

- Se terceiro utilizou os dados do autor, tem-se que a ré não cumpriu o dever de conferir os documentos.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

- A referida negligência ocasionou a inclusão indevida do nome do autor, já que este não celebrou contrato de compra e venda.
- A cobrança indevida de valores, levando o consumidor a passar por momentos de angústias e incertezas, gera o dever de indenizar.
- O montante da indenização por danos morais deve ser suficiente para compensar o dano e a injustiça que a vítima sofreu, proporcionando-lhe uma vantagem, com a qual poderá atenuar parcialmente seu sofrimento.
- O valor da indenização por danos morais comporta minoração, quando arbitrados fora da razoabilidade, bem como da proporcionalidade.
- O ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC).

Apelação Cível nº [1.0024.08.238288-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Simone Gomes Calçados Ltda. - Apelado: César Antônio Bento dos Santos - Relator: Des. Tibúrcio Marques

(Publicado no *DJe* de 03.05.2011)

+++++

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE ASSINATURA DE REVISTA - CHEQUES RECEBIDOS POR REPRESENTANTE COMERCIAL - AUSÊNCIA DE REPASSE À EDITORA - TEORIA DA APARÊNCIA - CONTRATAÇÃO REGULAR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 34 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REPARAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - *QUANTUM* - PRUDENTE ARBÍTRIO DO JULGADOR

- O art. 34 do Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade solidária do representante comercial e da empresa fornecedora do serviço, que, de alguma forma, participam da cadeia de consumo, em atenção à teoria da aparência e à luz do princípio da boa-fé objetiva.
- Não há que se falar em excludente de responsabilidade gerada por fato de terceiro se as circunstâncias demonstram que bastaria a editora ter-se negligenciado na escolha de seus representantes comerciais, evitando todos os danos causados.
- A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
- A finalidade da indenização é a de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor e, no futuro, a praticar atos semelhantes.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

Apelação Cível nº [10056071515037001](#) - Comarca de Barbacena - Apelante: Editora Abril S.A. - Apelada: Soraia Fernanda Andrade Turquetti - Relator: Des. Wanderley Paiva

(Publicado no *DJe* de 11.05.2011)

+++++

AÇÃO COMINATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DANOS MORAIS CAUSADOS À IMAGEM DO MARIDO DA AUTORA APÓS FALECIDO - LEGITIMIDADE

- O Código de Processo Civil, em seu art. 3º, exige que seja demonstrada, *initio litis*, a pertinência subjetiva da ação, não se admitindo relação processual litigiosa por quem não seja titular do direito e em face de uma pessoa que não esteja obrigada a suportar os efeitos oriundos de sentença judicial, se eventualmente julgasse procedente o pedido deduzido em juízo, sendo mister reconhecer-se, em tais circunstâncias, a ilegitimidade *ad causam*.

- Tem a viúva legitimidade para pugnar por indenização derivada de danos morais impostos à memória e à honra de seu marido já falecido, situação que diverge de eventual transmissão de direito personalíssimo de obter indenização pelos mesmos danos morais se provocados ao ex-marido enquanto ainda vivo.

Apelação Cível nº [1.0024.09.594689-3/001](#) em conexão com a Apelação Cível nº 1.00024.09.594690-1/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Wanda Lopes Cardoso - Apelado: Transportadora Itacolomy Ltda. - Relator: Des. Otávio Portes

(Publicado no *DJe* de 22.06.2011)

+++++

DECADÊNCIA

AÇÃO ANULATÓRIA DE COMPRA E VENDA - VENDA DE ASCENDENTE PARA DESCENDENTE - DECADÊNCIA - REGRA DE TRANSIÇÃO DO ART. 2.028 DO CÓDIGO CIVIL

- O atual Código Civil pôs fim a longos debates acerca da natureza do prazo para o ajuizamento da ação anulatória de ato jurídico, fixando, em seu art. 179, que o prazo é decadencial.

- Conforme prevê o art. 2.028 do CC/2002, serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos pelo citado Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.

- Verificada a decadência, impõe-se a extinção do processo com base no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Apelação Cível nº 1.0024.06.204386-4/004 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Cristiane Eugênio de Oliveira - Apelados: Eunice e Silva Amaral e outros - Relator: Des. Nilo Lacerda

(Publicado no *DJe* de 06.04.2011)

+++++

DENUNCIÇÃO DA LIDE

PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXTRÍNSECO - DENUNCIÇÃO À LIDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - IMPOSSIBILIDADE - ACIDENTE - ÔNIBUS COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ATROPELAMENTO - DESEMBARQUE - MOTOCICLETA ULTRAPASSANDO PELA DIREIRA

- O Código de Defesa do Consumidor veda a denúncia à lide, art. 88 do CDC. Assim, se o direito material tratado na ação principal for de natureza consumerista, a impossibilidade em questão, que constitui verdadeiro pressuposto extrínseco de constituição válida da relação processual estabelecida na litisdenúncia, determina a sua extinção sem julgamento do mérito.

- A responsabilidade das concessionárias do serviço de transporte de passageiro urbano é objetiva, cabendo exclusão quando da culpa exclusiva de terceiro. A parte deve reiterar as provas que pretende produzir quando instada a fazê-lo pelo despacho de especificação de provas, não bastando a mera especificação na inicial ou na contestação.

- Mesmo que caracterizada a responsabilidade objetiva do transportador pela incolumidade do passageiro, a teor do art. 14, *caput*, CDC, comporta a espécie a exclusão da responsabilidade fundada na culpa exclusiva de terceiro, conforme consigna o § 3º, inciso II, do supracitado dispositivo legal.

- O atropelamento, no momento do desembarque de passageiro, por motocicleta que ultrapassa o transporte coletivo pela direita, constitui fato imprevisível e inevitável, capaz de excluir a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte por caracterização de culpa exclusiva de terceiro.

Agravo retido não provido, preliminar rejeitada e recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0024.08.288123-6/003](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: José Florentino da Silva - Apelada: Viação Santa Edwiges Ltda. - Relator: Des. Cabral da Silva

(Publicado no *DJe* de 27.04.2011)

+++++

INDENIZAÇÃO - DENUNCIÇÃO - LIDE SECUNDÁRIA - HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO - IMPOSSIBILIDADE

- Com a denunciação, forma-se lide secundária estabelecida entre a denunciante e o denunciado, sendo esta independente, não sendo válida a homologação de acordo entre denunciado e autor da lide principal, sem participação do denunciante.

Recurso provido.

Sentença cassada.

Apelação Cível nº [1.0024.07.495141-9/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Embrasil Empresa Bras Distribuidora Ltda. - Apelado: Suzana Margarida Eyer Reis, Banco Bradesco S.A. - Relatora: Des.^a Evangelina Castilho Duarte

(Publicado no *DJe* de 22.06.2011)

+++++

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - PROCESSO DE CONHECIMENTO

- Para ser reconhecida a exceção prevista no art. 50 do novo CC, necessário um processo de conhecimento, onde se dê à parte o direito de produzir ampla defesa, sob pena de deixar de ser observado o devido processo legal.

- A personalidade jurídica constitui uma criação do novo Código Civil, para assegurar aos prejudicados a possibilidade de terem acesso aos bens dos sócios das empresas, antes intocáveis, mas desde que concorram para isso determinadas circunstâncias.

- O uso normal da personalidade jurídica consiste em faculdade dos administradores; o abuso, ou mau uso, faz com que o julgador possa desconsiderar a existência da personalidade, com o fito de alcançar as pessoas físicas que a compõem, para que respondam com seu patrimônio individual pelos danos causados a terceiros, isto porque a ninguém é dado prejudicar outrem.

- Deve o juiz decretar a desconsideração da personalidade jurídica em execução movida contra a sociedade extinta irregularmente, desde que esteja comprovada, pelas provas dos autos, o encerramento das atividades de modo irregular, sem o pagamento dos débitos da sociedade.

- E das provas dos autos verifica-se que inexistente qualquer comprovação idônea e segura da alegada dissolução irregular da sociedade.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.01.595810-1/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Flecha Industrial Ltda. - Agravadas: Speed Plastic Ltda., Lucineia da Silva - Relator: Des. Antônio de Pádua

(Publicado no *DJe* de 08.04.2011)

+++++

DIREITO DE IMAGEM

CONTRATO - SERVIÇO DE MODELO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - USO INDEVIDO DE IMAGEM - NÃO CONFIGURAÇÃO

- A indenização por danos morais deve ser apreciada no caso concreto, não havendo uma regra em sua determinação. Não há qualquer dano moral ao apelante, visto ter prestado o serviço à primeira ré com o conhecimento prévio quanto à utilização em catálogos de moda, ainda que sem a autorização expressa, mas com autorização tácita.
- Em reprodução de imagem de pessoa em que inexistente publicidade vexatória ou ofensiva e sem qualquer efeito depreciativo, não há danos morais a serem indenizados.
- Conforme regra do art. 20, § 3º, do CPC, os honorários advocatícios devem ser fixados em proporção com os serviços realizados e o valor da causa.

Apelação Cível nº [1.0223.07.236981-0/003](#) - Comarca de Divinópolis - Apelante: Darlen Tavares da Silva - Apelado: Styllepoch Indústria de Confecções Ltda., Morim Models - Relator: Des. Batista de Abreu

(Publicado no *DJe* de 16.06.2011)

+++++

DIREITO DE VIZINHANÇA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO COMINATÓRIA - DIREITO DE VIZINHANÇA - REALIZAÇÃO DE FESTIVIDADES - AUSÊNCIA DE ALVARÁ

- Evidenciando-se o uso nocivo da propriedade, é devida a concessão da tutela cominatória, nos termos do art. 1.277 do Código Civil, para que seu proprietário cesse a perturbação, sob pena de multa por cada infração.
- Para o funcionamento de um estabelecimento comercial, para realização de festas comerciais, é imprescindível a autorização da Prefeitura por meio de alvará.

Apelação Cível nº [1.0024.06.269682-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Associação dos Moradores do Bairro Belvedere AMBB e outro - Apelado: Paulo Afonso Pereira Pedras - Relator: Des. Pedro Bernardes

(Publicado no *DJe* de 15.06.2011)

+++++

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - DIREITO DE VIZINHANÇA - CONSTRUÇÃO - JANELAS - ABERTURA PARA LUZ OU VENTILAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE DO NUNCIANTE - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA

- Restando demonstrado que inexistem, no edifício vizinho ao da autora, janelas a distância inferior de um metro e meio, mas aberturas para luz e ventilação, não há que se cogitar em desfazimento da obra, mormente quando não se divisa violação alguma ao direito de vizinhança, na medida em que a construção não devassa a privacidade do proprietário lindeiro.

Apelação Cível nº [1.0433.09.302792-1/001](#) - Comarca de Montes Claros - Apelante: Manoelina Lima Tolentino - Apelado: Gilmar José de Barros e outro, Clemácia Freitas Barros - Relator: Des. Tarcísio Martins Costa

(Publicado no *DJe* de 21.06.2011)

+++++

EMBARGOS DE TERCEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - AQUISIÇÃO DE EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO - RESPONSABILIDADE POR DÍVIDAS ANTERIORES CONTRAÍDAS PELOS CONSTRUTORES - BLOQUEIO DE VALORES PERTENCENTES AO ADQUIRENTE VIA BACEN-JUD - IMPOSSIBILIDADE - VEROSSIMILHANÇA DEMONSTRADA - REQUISITOS PREENCHIDOS E TUTELA DEFERIDA - DESBLOQUEIO ORDENADO - RECURSO PROVIDO

- Tratando-se dos requisitos necessários ao deferimento da tutela antecipada prevista pelo art. 273, CPC, conquanto não exista conceito objetivo do que venha a ser prova inequívoca, é lugar comum na doutrina e na jurisprudência que tal corresponde a um elemento probatório que conduza não a uma mera possibilidade, mas sim à quase certeza do êxito do autor na demanda, o que, aliado a outros requisitos, torna imperiosa a antecipação, em caráter precário, do próprio direito material discutido na lide.

- Cerca-se de verossimilhança a alegação daquele que, em sede de embargos de terceiro, demonstra *a priori* ter adquirido apenas determinado empreendimento imobiliário (*shopping*) e não assumido as dívidas contraídas pelos construtores que o venderam, se vendo privado de recursos em razão de execução movida em desfavor destes. Aliada esta circunstância ao perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, decorrente exatamente do bloqueio de numerário de alta monta, necessário à boa manutenção e conservação do empreendimento, bem como evidenciada a reversibilidade da medida, o deferimento da tutela antecipatória com o desbloqueio dos valores é medida que se impõe.

Recurso provido.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.09.702747-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte
- Agravante: Condomínio Itaupower Shopping - Agravado: Visual Estruturas Projetos Ltda. - Relator: Des. Sebastião Pereira de Souza

(Publicado no *DJe* de 17.06.2011)

+++++

EMENDA DA INICIAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - COMPRA PELA INTERNET - ENDEREÇO DESCONHECIDO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS - POSSIBILIDADE

- Em caso de desconhecimento pelo réu, ora agravante, acerca do endereço da segunda agravada, em face das circunstâncias dos fatos é possível a expedição do ofício aos órgãos públicos e privados, requisitando informações somente quanto ao endereço desta.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0145.10.033594-5/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Agravante: Dickfarney Pinheiro Gomes - Agravado: Mercado Livre.com Atividades de Internet Ltda., Eliane Lucena Galvão - Relator: Des. Alberto Henrique

(Publicado no *DJe* de 29.04.2011)

+++++

ERRO DE FATO

AÇÃO RESCISÓRIA - AÇÃO DECLARATÓRIA - UNIÃO DE FATO - ERRO DE FATO PRESENTE - *IUDICIUM RESCINDENS* - *IUDICIUM RESCISSORIUM* - PRETENSÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE COM NOVO JULGAMENTO DE LIDE

- Ocorre erro de fato quando se afirma fato inexistente ou é negado fato que existe.

- Presente o erro de fato, em *iudicium rescindens*, impõe-se acolhimento à pretensão rescisória.

- Tendo a autora expressamente pedido novo julgamento, em *iudicium rescissorium*, considerando que a rescisão é de sentença, a lide deve ser novamente decidida.

- Ação rescisória julgada procedente com rescisão da sentença e novo julgamento da causa, sendo rejeitada a pretensão inicial da ação declaratória.

Ação Rescisória nº [1.0000.07.466210-7/000](#) - Comarca de Juiz de Fora - Autora: Hilda Gomes de Carvalho - Réus: Luci Rosa Teixeira, Pedro Otávio Masson, Isabel Cristina Masson, Sônia Maria Masson - Relator: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 20.05.2011)

+++++

ERRO MÉDICO

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA (SEIOS E ABDÔMEN) - ERRO MÉDICO - NÃO COMPROVAÇÃO

- Não obstante demonstrado o dano estético, não há falar em dever indenizatório, uma vez que, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a comprovação da culpa. No caso, ausente a prova de erro médico quanto ao ato cirúrgico, inexistente dever de reparação.

Apelação Cível nº [1.0702.04.156008-8/002](#) - Comarca de Uberlândia - Apelante: Leusa Alves de Carvalho - Apelado: Públio Paraízo de Freitas - Relator: Des. Domingos Coelho

(Publicado no *DJe* de 03.06.2011)

+++++

EXECUÇÃO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - AÇÃO AJUIZADA E DESPACHADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - PRECEDENTES DO C. STJ - RECURSO PROVIDO

- O argumento de que a alteração introduzida no art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/05 somente se aplicaria aos lançamentos ocorridos após a sua vigência (09.06.2005) não deve prevalecer, tendo em conta que a produção de efeitos da novel legislação se faz no plano processual, e não no plano material da constituição dos créditos tributários (lançamento). Não se trata de irretroatividade de lei mas, diversamente, de aplicação imediata de norma com conteúdo, marcadamente, processual ("despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal").

- Segundo entendimento jurisprudencial do c. STJ, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, que atribuiu ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes do c. STJ.

Recurso provido.

Apelação Cível nº [1.0024.07.357634-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Apelada: Finest Corporation Ltda. - Relator: Des. Brandão Teixeira

(Publicado no *DJe* de 16.05.2011)

+++++

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INFORMAÇÕES SOBRE OS DADOS DO CORRENTISTA - TERCEIRO NA RELAÇÃO PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - EXTINÇÃO DO FEITO MANTIDA

- Objetivando o autor localizar o endereço do emitente do cheque dado em pagamento e não compensado por falta de fundos, correntista do apelado, deve se utilizar dos meios próprios, e não da medida cautelar de Exibição de Documentos, que, nos termos do art. 844, se refere a documentos comuns às partes, não contemplando a hipótese dos autos.

Apelação Cível nº [1.0145.09.531075-4/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco Bradesco S.A. - Apelante adesiva: Ottalino Ramalho Zaquini - Apelado: Banco Bradesco S.A., Ottalino Ramalho Zaquini - Relator: Des. Osmando Almeida

(Publicado no *DJe* de 06.06.2011)

+++++

FINANCIAMENTO RURAL

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - PERDAS E DANOS - PERDA DE LAVOURA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO RURAL - FALTA DE REALIZAÇÃO DO SEGURO OBRIGATÓRIO - DEVEDOR INADIMPLENTE - REPARAÇÃO PECUNIÁRIA INDEVIDA - PEDIDO INICIAL JULGADO IMPROCEDENTE - RECURSO DESPROVIDO

- O seguro vinculado ao contrato de financiamento rural tem o objetivo de assegurar o pagamento da dívida e a não expropriação dos bens dados em garantia pelo produtor, em decorrência da perda da plantação. Portanto, incabível ação indenizatória promovida pelo produtor rural contra a instituição cedente do financiamento que, embora tenha deixado de realizar o seguro, não está obrigada a ressarcir-lo por eventuais danos materiais advindos do insucesso de sua atividade rurícola.

- V.v.: - O financiamento foi pactuado através da Cédula Rural Hipotecária em 07.11.1995, de modo que deveria ter sido ajustado pela instituição financeira o seguro rural obrigatório com o financiamento do prêmio.

Apelação Cível nº [1.0351.07.081554-0/002](#) - Comarca de Janaúba - Apelante: Eli Dias Sobrinho - Apelado: Banco Nordeste Brasil S.A. - Relator: Des. Antônio de Pádua

(Publicado no *DJe* de 29.06.2011)

+++++

FRAUDE CONTRA CREDORES

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO PAULIANA - VENDA DE TERRENO REALIZADA DE PAI PARA FILHO - EMISSÃO DE CHEQUES - ANTERIORIDADE DO DÉBITO DEMONSTRADA - FRAUDE CONTRA CREDOR CONSTATADA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE

- O cheque, prescrito ou não, por si só, comprova a existência de um crédito, e a pessoa que tem a sua posse é, em virtude disso, parte legítima para figurar no polo ativo da ação de cobrança ou de execução do valor representado na cártula.

- Partindo de tal premissa, aquele que tem a posse do cheque tem legitimidade, também, para promover ação pauliana, cujo objetivo é desconstituir o ato jurídico que reduziu à insolvência o devedor da cártula.

- O parentesco existente entre vendedor e comprador do imóvel, acrescido de outros elementos constantes dos autos, como a anterioridade do crédito e a insolvência do devedor, denuncia a ocorrência de fraude a credores.

- Reconhecida a fraude, os atos subsequentes restam sem eficácia no mundo jurídico, notadamente a alienação do bem.

Apelação Cível nº [1.0604.08.010113-1/003](#) - Comarca de Santo Antônio do Monte - Apelante: Marli Ferreira do Nascimento - Apelado: Arailton Rodrigues - Litisconsorte: Osmar Francisco do Nascimento e outro - Relator: Des. Luciano Pinto

(Publicado no *DJe* de 27.06.2011)

+++++

GUARDA DE MENOR

CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE GUARDA - MENOR - PEDIDO FORMULADO PELO GENITOR - GUARDA DE FATO EXERCIDA PELO PAI - NÃO COMPROVAÇÃO - CARACTERIZAÇÃO DE MERA COLABORAÇÃO - EXERCÍCIO DAS ATRIBUIÇÕES DE PAI - REGULARIZAÇÃO DE SUPOSTA SITUAÇÃO DE FATO - DESCABIMENTO - RECURSO NÃO PROVIDO

Apelação Cível nº [1.0194.08.093260-2/001](#) - Comarca de Coronel Fabriciano - Apelante: E.J.C. - Apelado: A.C.S. - Relator: Des. Barros Levenhagen

(Publicado no *DJe* de 02.05.2011)

+++++

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA VIAGEM DE CRIANÇA AO EXTERIOR - LIMINAR QUE VERSA SOBRE

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l

abril, maio e junho de 2011

REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS - DIREITO À CONVIVÊNCIA COM O PAI - INTERESSE DO MENOR - PREVALÊNCIA - RECURSO PROVIDO

- É direito dos filhos ter assegurada a convivência familiar, sendo que, em caso de guarda unilateral, poderá o genitor que não detiver a guarda visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo acordado com o outro genitor ou fixado pelo juiz.

- Ao se regulamentar o direito de visita, deve-se ter em mente, sempre, o interesse do menor.

- Autorizada a ida da menor ao exterior por dois anos para acompanhar a genitora que detém sua guarda, o regime de visitação deve possibilitar uma convivência entre a impúbere e o pai em lapsos regulares.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.09.750284-3/001](#) - Comarca de Belo Horizonte
- Agravante: Isadora Suares Siqueira e outro - Agravado: Leonardo Machado de Araújo
- Relator: Des. André Leite Praça

(Publicado no *DJe* de 10.05.2011)

+++++

HIPOTECA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMÓVEL OBJETO DE HIPOTECA CONSTITUÍDA POR CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PRORROGAÇÃO - VIGÊNCIA - IMPENHORABILIDADE

- Em vigor o contrato cedular, com garantia hipotecária, prevalece a impenhorabilidade do imóvel gravado com hipoteca por força do art. 69 do Decreto-lei nº 167/67.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0295.08.019984-3/001](#) - Comarca de Ibiá - Agravante: Hélio Sangiorato Borges - Agravada: Nativa Agronegócios Representações Ltda. - Relator: Des. José Affonso da Costa Côrtes

(Publicado no *DJe* de 02.06.2011)

+++++

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

AÇÃO ORDINÁRIA - HONORÁRIOS *QUOTA LITIS* - COBRANÇA EXCESSIVA - PEDIDO DE DEVOLUÇÃO - INCLUSÃO DA COTA PATRONAL DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NO CÁLCULO DO VALOR BRUTO DA CONDENAÇÃO - ABUSIVIDADE - ACOLHIMENTO DE PEDIDO ALTERNATIVO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO COMPROVAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

- Incluir no cálculo da verba honorária o valor recolhido para o INSS, pela empresa demandada na ação trabalhista, mostra-se, indubitavelmente, uma prática abusiva, mormente em se considerando que a renda mensal do benefício do apelado, quando aposentado, independe do recolhimento da parte patronal da contribuição.

- “No caso de pedido alternativo, não há sucumbência do autor se um deles é acolhido (RTJ 85/247)”.

- A própria procedência da demanda afasta suposta litigância de má-fé do autor.

Apelação Cível nº [1.0105.08.286485-8/001](#) - Comarca de Governador Valadares - Apelantes: Rogério Vítor Campos, Carlos Alberto Cunha Alves, Mário de Oliveira e Silva Filho, Geraldo Luiz Mageste e Gilson Vítor Campos - Apelado: João Custódio Litisconsorte: Sebastião de Souza - Relator: Des. Marcos Lincoln

(Publicado no *DJe* de 29.04.2011)

+++++

IMPENHORABILIDADE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMÓVEL OBJETO DE HIPOTECA CONSTITUÍDA POR CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - PRORROGAÇÃO - VIGÊNCIA - IMPENHORABILIDADE

- Em vigor o contrato cedular, com garantia hipotecária, prevalece a impenhorabilidade do imóvel gravado com hipoteca por força do art. 69 do Decreto-lei nº 167/67.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0295.08.019984-3/001](#) - Comarca de Ibiá - Agravante: Hélio Sangiorato Borges - Agravada: Nativa Agronegócios Representações Ltda. - Relator: Des. José Affonso da Costa Côrtes

(Publicado no *DJe* de 02.06.2011)

+++++

INDENIZAÇÃO

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - CAMPANHA POLÍTICA - TROCA DE AGRESSÕES FÍSICAS E VERBAIS - NÃO COMPROVAÇÃO DO FATO GERADOR DA RESPONSABILIDADE. BOLETIM DE OCORRÊNCIA DE QUE SÓ CONSTA VERSÃO DO AUTOR - IMPRESTABILIDADE - CORPO DE DELITO - AUSÊNCIA DE EVIDENCIAÇÃO QUANTO À ORIGEM DAS LESÕES CORPORAIS - INSUFICIÊNCIA - PROVA TESTEMUNHAL INCONCLUSIVA - RECURSO IMPROVIDO

- Como é cediço, via de regra incumbe ao autor o ônus de comprovar o direito alegado (art. 333, I, CPC).

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

- No caso de ação indenizatória fundada em suposta lesão corporal e furto de objetos, não serve de prova suficiente o boletim de ocorrência, quando traz apenas a versão do autor acerca do fato ocorrido; também não se afigura como prova insofismável o auto de corpo de delito, que, embora denuncie a existência das alegadas lesões, não informa por qual meio teriam sido produzidas, nem descortinam eventual nexos de causalidade com alguma conduta do réu.

- Deve ser acrescentado que o simples fato de o requerido ter aceitado a transação penal no âmbito do Juizado Especial Criminal não importa qualquer efeito civil, não representando assunção de culpa com reflexo perante o juízo cível, nos termos do art. 76, § 6º, da Lei nº 9.099/95.

- Negaram provimento ao recurso.

Apelação Cível nº [1.0079.05.205406-5/001](#) - Comarca de Contagem - Apelantes: Mauro Santos Costa e outra - Apelado: Manoel Alves Diniz - Relator: Des. Sebastião Pereira de Souza

(Publicado no *DJe* de 01.04.2011)

+++++

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - QUEDA EM SUPERMERCADO - CULPA DO ESTABELECIMENTO - DANOS FÍSICOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - COBERTURA SECURITÁRIA - RESSARCIMENTO - LIMITE DO CONTRATO - JUROS DE MORA - EVENTO DANOSO

- Tem obrigação de indenizar o supermercado que, agindo com culpa, permite que cliente sofra queda em sua dependência, da qual sobreveio lesão física.

- Patentes os danos morais e materiais, estes consubstanciados pelos lucros cessantes do período em que a vítima ficou impedida de trabalhar como costureira autônoma.

- As seguradoras são obrigadas a ressarcir o segurado naquilo que foi obrigado a pagar, nos limites do contrato.

- Se a obrigação é não contratual, impõem-se juros de mora a partir do evento danoso, por força da Súmula 54 do STJ.

Apelação Cível nº [1.0024.03.132358-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - 1º apelante: Unibanco AIG Seguros S.A. - 2º apelante: IRB - Brasil Resseguros S.A. - 3º apelante: Bradesco Seguros S.A. - Apelado: Novasoc COM Ltda., Irene do Carmo David, Bradesco Seguros S.A. - Relator: Des. Luciano Pinto

(Publicado no *DJe* de 07.04.2011)

+++++

INDENIZAÇÃO - ATROPELAMENTO EM LINHA METROVIÁRIA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA EXPLORADORA DA LINHA FÉRREA PELA MANUTENÇÃO DA SEGURANÇA DA ÁREA - IMPRUDÊNCIA DA

Ementário Trimestral

abril, maio e junho de 2011

VÍTIMA - CULPA CONCORRENTE - REDUÇÃO DAS INDENIZAÇÕES - PENSÃO MENSAL - LIMITAÇÃO AO PERÍODO POSTULADO NA INICIAL - CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL - SUBSTITUIÇÃO POR INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO - POSSIBILIDADE - LIDE SECUNDÁRIA - DIREITO DE REGRESSO NÃO DEMONSTRADO - HONORÁRIOS

- A empresa proprietária ou exploradora de linha metroviária é responsável pela manutenção da segurança em torno da área, em especial por sua proximidade com vila povoada; constatado que o muro que margeava o leito férreo era insuficiente a impedir a transposição à área de risco, deve aquela responder pelos danos causados em decorrência de atropelamento ocorrido na via.

- Se a vítima, ciente da proibição de adentrar o local, transpôs os obstáculos ali existentes, vindo então a ser colhida pela composição, resta configurada sua culpa concorrente pelo acidente, bem como por parte de seus pais, no que tange ao dever de vigilância do menor, culpa essa que deve ser sopesada na mensuração da indenização devida.

- A pensão mensal devida à genitora da vítima deve incidir apenas a partir da data em que a vítima atingiria 14 anos e até a data em que completaria 25 anos, primeiramente porque a esse período se resumiu o pedido formulado na inicial, e também porque, antes disso, não seria possível que aquela praticasse qualquer atividade laboral.

- Não há óbices ao pedido de que a constituição de capital seja substituída pela inclusão da beneficiária da pensão em folha de pagamento, tendo em vista a previsão contida no art. 475-Q, § 2º, CPC, bem como o princípio da menor onerosidade.

- Ausente qualquer prova de acordo entre as partes que atribuisse à denunciada a responsabilidade pela manutenção do muro de segurança do leito férreo, não há como reconhecer o direito de regresso da denunciante em relação àquela, restando improcedente a lide secundária.

- Não merece reparos o valor fixado a título de honorários advocatícios, se constatado que atendeu devidamente às circunstâncias do caso, em especial a atuação do causídico.

Apelação Cível nº [1.0024.98.004763-3/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante adesivo: FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - 1º apelante: Maria de Fátima do Carmo Ferreira - 2º apelante: CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos - Apelados: Maria de Fátima do Carmo Ferreira, CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, FCA - Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - Relator: Des. Mota e Silva

(Publicado no *DJe* de 12.04.2011)

+++++

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - VEÍCULO FURTADO EM ESTACIONAMENTO DE CONDOMÍNIO LOJÍSTICO - LOCAL SEM CATRACAS OU CANCELAS - SEGURANÇA REALIZADA POR VIGILANTES - AVENÇA TÁCITA DE

GUARDA E VIGILÂNCIA DO BEM - DESCUIDO/NEGLIGÊNCIA DO CONDOMÍNIO - DANO COMPROVADO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

- Tendo o cliente estacionado o veículo no estacionamento oferecido pelo condomínio de lojas onde realizou compras, indene de dúvidas que foi prestado um serviço gratuito, baseado em avença tácita de cuidado e guarda do veículo, restando incontroverso que, sendo furtado o bem, o condomínio é responsável pelo prejuízo sofrido, devendo indenizar o cliente.

Apelação Cível nº [1.0024.04.334559-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Condomínio Operacional Viashopping Pampulha - Apelado: Sérgio Oliveira de Araújo - Relator: Des. Nicolau Masselli

(Publicado no *DJe* de 26.04.2011)

+++++

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS - CIRURGIA PLÁSTICA EMBELEZADORA (SEIOS E ABDÔMEN) - ERRO MÉDICO - NÃO COMPROVAÇÃO

- Não obstante demonstrado o dano estético, não há falar em dever indenizatório, uma vez que, para a configuração da responsabilidade civil, é imprescindível a comprovação da culpa. No caso, ausente a prova de erro médico quanto ao ato cirúrgico, inexistente dever de reparação.

Apelação Cível nº [1.0702.04.156008-8/002](#) - Comarca de Uberlândia - Apelante: Leusa Alves de Carvalho - Apelado: Públio Paraízo de Freitas - Relator: Des. Domingos Coelho

(Publicado no *DJe* de 03.06.2011)

+++++

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAIS E MORAIS - ATAQUE DE CACHORROS - COMPROVAÇÃO DE CULPA DA RÉ NA GUARDA DE SEUS ANIMAIS - INDENIZAÇÕES QUE SE MOTIVAM - AJG - BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO À RÉ, HAJA VISTA A REALIZAÇÃO DO PREPARO DO RECURSO - IMPROCEDÊNCIA

- As provas constantes nos autos confirmam as alegações da autora.

- A responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano, moral ou patrimonial, causado a terceiro, em virtude da prática de ato ilícito.

- A responsabilidade do dono do animal é, portanto, presumida. Basta que a vítima prove o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e o ato do animal.

Apelo improvido.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

Apelação Cível nº [1.0145.09.566202-2/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelantes: Márcia Automare Rezende, Nélia Imbroisi - Relator: Des. Francisco Kupidlowski

(Publicado no *DJe* de 07.06.2011)

+++++

INDENIZAÇÃO - DANO MATERIAL - FURTO DURANTE PERÍODO DE VIGILÂNCIA - ÔNUS DA PROVA

- Conforme exige o inciso II do art. 333 do CPC, é do réu o ônus de comprovar os fatos impeditivos e modificativos do direito do autor, pelo que sua omissão permitiu fossem comprovados mediante prova testemunhal os fatos narrados na inicial, ocasionando, por via de consequência sua condenação na obrigação de indenizar os danos suportados pelo autor.

Apelação Cível nº [1.0480.01.022493-3/001](#) - Comarca de Patos de Minas - Apelante: Conserbrás Conservadora Brasileira Ltda. - Apelado: Autus Comercial Distribuidora Ltda. - Relator: Des. Nilo Lacerda

(Publicado no *DJe* de 27.06.2011)

+++++

LEASING

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - RÉU CITADO - REVEL - ANTECIPAÇÃO DO VRG - DEVOLUÇÃO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - VEDAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ A *QUO* - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA *ULTRA PETITA*

- Os limites da lide são fixados pelo autor na petição inicial, ficando o julgador adstrito a eles, sendo vedado decidir aquém (*citra* ou *infra petita*), fora (*extra petita*) ou além (*ultra petita*) do que foi pedido, nos termos do art. 460 do CPC.

- Não pode o julgador de origem modificar, de ofício, o contrato, por não se tratar de questão de ordem pública, mas, sim, de direito patrimonial disponível. Em situação análoga, enuncia a Súmula nº 381 do Superior Tribunal de Justiça: "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade das cláusulas".

Apelação Cível nº [1.0079.08.455429-8/001](#) - Comarca de Contagem - Apelante: Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil - Apelado: Adilson Simoes Costa - Relator: Des. Rogério Medeiros

(Publicado no *DJe* de 02.05.2011)

+++++

LITISCONSÓRCIO

AGRAVO DE INSTRUMENTO - LITISCONSÓRCIO - COMPLEXIDADE DA AÇÃO - LIMITAÇÃO - ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ - POSSIBILIDADE

- Facultativo é o litisconsórcio que pode ou não se formar, segundo critério dos litigantes, estando regulado pelo art. 46 do CPC.

- É permitido o desmembramento do litisconsórcio facultativo multitudinário, quando este é prejudicial à análise probatória, obstando a celeridade e a eficaz entrega da prestação jurisdicional.

Agravo de Instrumento nº [1.0024.08.288577-3/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravantes: Horácio de Souza Pereira Filho e outros, Alcione Costa Pinto Diniz - Agravado: Banco Bradesco S.A. - Relator: Des. Antônio Bispo

(Publicado no *DJe* de 04.05.2011)

+++++

MANDATO

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA - NEGÓCIO FIRMADO POR PROCURADOR APÓS A MORTE DO MANDANTE - NULIDADE DO ATO - EXTINÇÃO DO MANDATO - CIÊNCIA DA MORTE PELO MANDATÁRIO - INDÍCIOS DE FRAUDE

- A outorga de escritura pública de compra e venda de imóvel pelo procurador após o óbito do mandante constitui ato nulo, pois que, de acordo com o disposto no art. 682, inciso II, do Código Civil, o mandato cessa com a morte do mandante.

- As atenuantes previstas nos art. 673 e 689, ambos do Código Civil, não se aplicam à espécie, haja vista a inexistência de urgência, bem como a comprovação de que o mandatário tinha plena ciência da morte do mandante quando da prática do ato, além de existirem nos autos diversos indícios de abuso de confiança por parte daquele.

Apelação Cível nº [1.0625.07.067634-5/001](#) - Comarca de São João del-Rei - Apelante: Alessandra Cristina Paiva Ferreira - Apelados: Geraldo Ramos da Silva, Rodney Donizetti do Carmo - Relator: Des. Arnaldo Maciel

(Publicado no *DJe* de 09.05.2011)

+++++

MULTA COMINATÓRIA

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - *ASTREINTES* -
POSSIBILIDADE - AGUARDANDO DO TRÂNSITO EM JULGADO -
DESNECESSIDADE - REVISÃO DO VALOR - POSSIBILIDADE

- A multa diária fixada para o caso de descumprimento da obrigação de fazer pode ser executada provisoriamente, a partir do momento em que reconhecido o desrespeito à decisão judicial, independentemente do trânsito em julgado da sentença.

- O art. 461, § 6º, do CPC autoriza o juiz “de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva”.

Recurso conhecido e parcialmente provido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.09.691260-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte
- Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: SBPetran - Sociedade Brasileira de Psicólogos em Prol da Segurança do Trânsito - Autoridade coatora: Chefe do Detran MG - Departamento de Trânsito de Minas Gerais, Chefe da Assessoria Jurídica do Detran MG - Relatora: Des.^a Albergaria Costa

(Publicado no *DJe* de 13.06.2011)

+++++

NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - INVASÃO NA PROPRIEDADE - NÃO COMPROVAÇÃO - MURO DE DIVISA DERRUBADO - RECONSTRUÇÃO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS

- Não comprovada a invasão do terreno alheio em função da execução de obra no imóvel vizinho, não há que se falar em demolição do que teria sido construído irregularmente.

- Contudo, certificado pela perícia e confirmado pelo réu a demolição do muro divisório, impõe-se a sua reconstrução.

- Justifica-se a sucumbência recíproca quando o autor decaiu de um dos pedidos formulados na inicial.

Apelação Cível nº [1.0432.05.009986-5/001](#) - Comarca de Monte Santo de Minas - 1º apelante: Agostinho Vicente Ghiraldini e sua mulher Nilva Mendonça Assad Ghiraldini - 2º apelante: José Garcia do Carmo e sua mulher Teresa de Fátima Antunes Barbosa - Apelados: Agostinho Vicente Ghiraldini e sua mulher, José Garcia do Carmo e sua mulher Teresa de Fátima Antunes Barbosa - Relator: Des. Wagner Wilson

(Publicado no *DJe* de 18.04.2011)

+++++

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - NUNCIÇÃO DE OBRA NOVA - DIREITO DE VIZINHANÇA - CONSTRUÇÃO - JANELAS - ABERTURA PARA LUZ OU VENTILAÇÃO - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE DO NUNCIANTE - IMPROCEDÊNCIA MANTIDA

- Restando demonstrado que inexistem, no edifício vizinho ao da autora, janelas a distância inferior de um metro e meio, mas aberturas para luz e ventilação, não há que se cogitar em desfazimento da obra, mormente quando não se divisa violação alguma ao direito de vizinhança, na medida em que a construção não devassa a privacidade do proprietário lindeiro.

Apelação Cível nº [1.0433.09.302792-1/001](#) - Comarca de Montes Claros - Apelante: Manoelina Lima Tolentino - Apelado: Gilmar José de Barros e outro, Clemácia Freitas Barros - Relator: Des. Tarcísio Martins Costa

(Publicado no *DJe* de 21.06.2011)

+++++

OBRIGAÇÃO INDIVISÍVEL

SOLIDARIEDADE - OBRIGAÇÃO - TRANSFERÊNCIA TOTAL DO IMÓVEL - FRACIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

- Inexistindo solidariedade, não pode um sujeito ser compelido a cumprir a obrigação assumida de forma independente por outro.

- Não sendo possível a transferência da totalidade do imóvel, conforme obrigação assumida, converte-se esta em perdas e danos.

- Conta-se a correção monetária desde a data do vencimento da obrigação contratual positiva e líquida.

Apelação Cível nº [1.0317.07.077832-7/001](#) - Comarca de Itabira - Apelante: Leir José Campos - Apelados: Edvaldo Generoso e outros - Relator: Des. Fábio Maia Viani

(Publicado no *DJe* de 14.04.2011)

+++++

OBRIGAÇÃO PROPTER REM

DIREITO CIVIL - COBRANÇA - DESPESAS CONDOMINIAIS - RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL - OBRIGAÇÃO *PROPTER REM* - COMPROVAÇÃO DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR - ÔNUS DA PROVA DO RÉU

- Em ação em que se pretende a cobrança de taxas condominiais, decorrentes da lei, incumbe ao réu a produção de prova hábil a demonstrar a existência de fato impeditivo,

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

modificativo ou extintivo do direito do autor, tal como o pagamento do débito ou a ilegitimidade dos valores cobrados.

Apelação Cível nº [1.0145.10.012570-0/001](#) Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Wanda Myriam Bueno Lycarião de Paula - Apelado: Condomínio Residencial Paineiras

(Publicado no *DJe* de 29.06.2011)

+++++

ÔNUS DA PROVA

ACÇÃO DE COBRANÇA - NOTAS FISCAIS - AUSÊNCIA DE PROVA DE PAGAMENTO

- A prova tem por finalidade levar ao espírito do julgador a certeza da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes: noutras palavras, convencer o magistrado.

- Quem alega inexistência da dívida e/ou pagamento atrai para si o respectivo *onus probandi*. E, não exibida a quitação, entende-se que a dívida persiste.

Apelação Cível nº [1.0056.06.122071-3/001](#) - Comarca de Barbacena - Apelante: Gercina Resende - Apelado: Model Look Ltda. - Relator: Des. Tarcísio Martins Costa

(Publicado no *DJe* de 04.04.2011)

+++++

OUTORGA UXÓRIA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - ACÇÃO DE ANULAÇÃO DE AVAL PRESTADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA - NULIDADE - PROVA DO BENEFÍCIO DA FAMÍLIA - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO INICIAL PROCEDENTE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

- Após o Código Civil de 2002, é imprescindível que o aval conte com a outorga uxória, nos termos do art. 1.647, III, sob pena de nulidade, a partir de cuja disposição legal, que contém norma cogente e objetiva, tornou-se sem relevância a indagação do proveito ou benefício ou não para a família.

Recurso conhecido e provido.

Apelação Cível nº [1.0024.08.056441-2/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Willia Moterani Antunes, espólio de - Apelado: Banco Bradesco S.A. - Relatora: Des.^a Márcia De Paoli Balbino

(Publicado no *DJe* de 28.06.2011)

+++++

PENSÃO POR MORTE

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVO - REQUISITOS PARA TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR

- A Constituição Federal assegura o recebimento da pensão por morte ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, sem distinção de sexo.

- Presente a prova inequívoca dos fatos e, considerando-se a natureza alimentar da pensão por morte, imperiosa se faz a concessão do benefício pleiteado.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.10.115063-9/001](#) - Comarca de Belo Horizonte
- Agravante: Ipsemg - Agravado: Wagner Paulo Marotta Moreira - Relatora: Des.^a Sandra Fonseca

(Publicado no *DJe* de 09.05.2011)

+++++

PETIÇÃO INICIAL

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESPONSABILIZAÇÃO SECURITÁRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO - CERTIDÕES DE REGISTRO IMOBILIÁRIO - INEXIGÊNCIA - ALEGAÇÕES GENÉRICAS - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA CASSADA

- Os documentos indispensáveis à propositura da ação são aqueles que fazem prova de fato a cujo respeito a lei não admite outro tipo de prova.

- Se o autor descreve os danos sofridos por seu imóvel, na medida de suas possibilidades, tendo em vista a falta de conhecimentos técnicos, a petição inicial não poderá ser indeferida sob o fundamento de serem genéricas as alegações.

Recurso provido e sentença cassada.

Apelação Cível nº [1.0702.09.573894-5/002](#) - Comarca de Uberlândia - Apelante: Eurípedes Gonçalves Nogueira e outros - Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.A. - Relator: Des. Gutemberg da Mota e Silva

(Publicado no *DJe* de 06.05.2011)

+++++

PRESCRIÇÃO

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - AÇÃO AJUIZADA E
DESPACHADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº
118/2005 - PRECEDENTES DO C. STJ - RECURSO PROVIDO

- O argumento de que a alteração introduzida no art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/05 somente se aplicaria aos lançamentos ocorridos após a sua vigência (09.06.2005) não deve prevalecer, tendo em conta que a produção de efeitos da novel legislação se faz no plano processual, e não no plano material da constituição dos créditos tributários (lançamento). Não se trata de irretroatividade de lei mas, diversamente, de aplicação imediata de norma com conteúdo, marcadamente, processual ("despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal").

- Segundo entendimento jurisprudencial do c. STJ, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, que atribuiu ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes do c. STJ.

Recurso provido.

Apelação Cível nº [1.0024.07.357634-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Apelada: Finest Corporation Ltda. - Relator: Des. Brandão Teixeira

(Publicado no *DJe* de 16.05.2011)

+++++

PRESTAÇÃO DE CONTAS

CITAÇÃO - NULIDADE - TEORIA DA APARÊNCIA - COMPARECIMENTO NO
PROCESSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2ª FASE - OBRIGAÇÃO DO RÉU EM
EXIBIR CONTAS NO PRAZO LEGAL - INÉRCIA - APLICAÇÃO DO ART. 915, §
3º, DO CPC - HOMOLOGAÇÃO DAS CONTAS APRESENTADAS PELA PARTE
AUTORA DESDE QUE SEJAM RAZOÁVEIS - DESNECESSIDADE DE
REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL

- Forte na teoria da aparência, não há falar em declaração de nulidade da citação quando, não obstante a ausência de poderes de representação, na sede da sociedade ré, for citado sócio que perante o oficial de justiça se apresentou como um dos diretores da empresa.

- Tendo a parte ré da ação de prestação de contas, não obstante a condenação que encerrou a primeira fase do procedimento, permanecido inerte pelo interstício legal, deve ser aplicado o art. 915, § 3º, do CPC, que determina que o magistrado homologue as contas apresentadas pela parte autora, ressalvados, por óbvio, os casos em que não se apresentem verossímeis ao seu juízo.

Apelação Cível nº [1.0024.07.474303-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Antonio do Carmo Fernandes - Apelada: Ghera Hanna Arges - Litisconsortes: Ancarfe Imóveis Ltda. e outros - Relatora: Des.^a Selma Marques

(Publicado no *DJe* de 01.04.2011)

+++++

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - OBRIGAÇÃO DO BANCO DE PRESTAR CONTAS - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS - DIREITO DO CLIENTE - CONDENAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS - RECURSO IMPROVIDO

- O autor, como correntista do banco, caso discorde dos valores apresentados em sua conta-corrente, tem o direito de reclamar a prestação de contas do banco.

- A parte vencida, que contestou a ação e resistiu ao pedido inicial, deve ser condenada ao pagamento dos ônus sucumbenciais diante do princípio da causalidade.

Apelação Cível nº [1.0145.08.450481-3/002](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelado: John Wesley de Almeida - Relatora: Des.^a Hilda Teixeira da Costa

(Publicado no *DJe* de 30.06.2011)

+++++

PROVA PERICIAL

APELAÇÃO - FRAUDE EM TRANSFERÊNCIA VIA INTERNET - PEDIDO PERICIAL - INDEFERIMENTO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA POR AUSÊNCIA DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - OCORRÊNCIA

- Para a apuração de fraude em transferência de dinheiro via internet, através de *hacker*, imprescindível a produção de prova pericial, principalmente se requerida pela parte autora.

- O indeferimento da produção de prova pericial, bem como das demais requeridas, com posterior proferimento de sentença de improcedência por ausência de prova, demonstra o evidente cerceamento de defesa.

Apelação Cível nº [1.0702.07.381064-1/001](#) em conexão com a Apelação Cível nº 1.0702.07.389468-6/001 - Comarca de Uberlândia - Apelante: Daniele Cristina Siqueira - Apelado: Banco Itaú S.A. - Relator: Des. Tiago Pinto

(Publicado no *DJe* de 04.05.2011)

+++++

REGISTRO DE IMÓVEIS

REGISTRO PÚBLICO - PROCEDIMENTO DE DÚVIDA - INICIATIVA DO 5º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - MANDADO JUDICIAL DE REGISTRO PROVENIENTE DE AÇÃO DE USUCAPIÃO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO

Apelação Cível nº [1.0024.10.012559-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Benedito Cândido - Relator: Des. Audebert Delage

(Publicado no *DJe* de 20.05.2011)

+++++

REVISÃO CONTRATUAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL LEGALIDADE DA INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE - IMPROVIMENTO

- A discussão da dívida por meio de demanda que vise à revisão de cláusula contratual não impossibilita a inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito.

Agravo desprovido.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.09.650828-8/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Eduardo de Almeida Moreira - Agravado: Banco Santander S.A. - Relator: Des. José Marcos Vieira

(Publicado no *DJe* de 06.05.2011)

+++++

SEGURO

DIREITO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE POR DOENÇA - PROVA - FALECIMENTO DO SEGURADO - HERDEIROS

- Se o segurado falece após o aviso de sinistro à seguradora, seus herdeiros são considerados parte legítima para pleitear a indenização.

- Comprovada a invalidez permanente do segurado mediante termo de aposentadoria pelo INSS e perícia judicial, a cobertura securitária deve ocorrer.

Apelação Cível nº [1.0024.04.436638-3/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - 1º apelante: Sul América Seguros Vida Previdência S.A. - 2ª apelante: Cia. Seguros Aliança Brasil -

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

Apelados: Maria da Conceição Lopes Santos e outro, Cia. Seguros Aliança Brasil -
Relator: Des. José Flávio de Almeida

(Publicado no *DJe* de 04.04.2011)

+++++

APELAÇÃO CÍVEL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS -
QUEDA EM SUPERMERCADO - CULPA DO ESTABELECIMENTO - DANOS
FÍSICOS - INDENIZAÇÃO DEVIDA - COBERTURA SECURITÁRIA -
RESSARCIMENTO - LIMITE DO CONTRATO - JUROS DE MORA - EVENTO
DANOSO

- Tem obrigação de indenizar o supermercado que, agindo com culpa, permite que
cliente sofra queda em sua dependência, da qual sobreveio lesão física.

- Patentes os danos morais e materiais, estes consubstanciados pelos lucros cessantes do
período em que a vítima ficou impedida de trabalhar como costureira autônoma.

- As seguradoras são obrigadas a ressarcir o segurado naquilo que foi obrigado a pagar,
nos limites do contrato.

- Se a obrigação é não contratual, impõem-se juros de mora a partir do evento danoso,
por força da Súmula 54 do STJ.

Apelação Cível nº [1.0024.03.132358-7/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - 1º apelante:
Unibanco AIG Seguros S.A. - 2º apelante: IRB - Brasil Resseguros S.A. - 3º apelante:
Bradesco Seguros S.A. - Apelado: Novasoc COM Ltda., Irene do Carmo David,
Bradesco Seguros S.A. - Relator: Des. Luciano Pinto

(Publicado no *DJe* de 07.04.2011)

+++++

APELAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - PRINCIPAL CONDUTOR -
ENTENDIMENTO - EXCLUSIVIDADE NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO -
AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA E DESTACADA -
OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - DESCUMPRIMENTO - DANOS MORAIS - NÃO
CARACTERIZAÇÃO

- Em contrato de seguro, a expressão “principal condutor” não significa exclusividade
na condução do veículo, que normalmente é dirigido também por outras pessoas,
especialmente pelos familiares da segurada.

- A exclusividade na condução do veículo, por constituir condição restritiva de direito
da segurada, deve constar de cláusula contratual destacada, em obediência ao disposto
no § 4º do art. 54 Código de Defesa do Consumidor.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

- O mero descumprimento de obrigações contratuais não enseja indenização por dano imaterial, pois acarreta apenas aborrecimento, mágoa e dissabor, que fogem da órbita do dano moral e não fazem surgir o direito à percepção de seu ressarcimento.

Apelação Cível nº [1.0480.07.097954-1/001](#) - Comarca de Patos de Minas - Apelante: Caixa Seguradora S.A. - Apelante adesiva: Maria Aparecida Borges de Oliveira - Apeladas: Maria Aparecida Borges de Oliveira, Caixa Seguradora S.A. - Relator: Des. Maurílio Gabriel

(Publicado no *DJe* de 18.04.2011)

+++++

CONTRATO BANCÁRIO - ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO -
CONTRATAÇÃO DE SEGURO - VENDA CASADA - INOCORRÊNCIA -
MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO CONTRATANTE - INEXISTÊNCIA
DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - VALIDADE

- O princípio do *pacta sunt servanda* constitui princípio basilar na apreciação dos direitos decorrentes de contratos. Segundo esse preceito, o contrato válido tem o condão de obrigar as partes, devendo ser conferido pelo direito meios hábeis de fazer cumpri-lo. A força obrigatória dos contratos cede passo aos vícios que possam recair sobre a própria manifestação da vontade, quando se vislumbra descompasso com o real querer do agente, quando a intenção não foi externada de forma efetivamente livre, devendo aqueles, contudo, ser efetivamente comprovados no caso concreto, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Apelação Cível nº [1.0145.09.550397-8/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo - Apelada: Maria Luíza da Silva - Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha

(Publicado no *DJe* de 01.06.2011)

+++++

SOLIDARIEDADE

SOLIDARIEDADE - OBRIGAÇÃO - TRANSFERÊNCIA TOTAL DO IMÓVEL -
FRACIONAMENTO - CORREÇÃO MONETÁRIA - TERMO INICIAL

- Inexistindo solidariedade, não pode um sujeito ser compelido a cumprir a obrigação assumida de forma independente por outro.

- Não sendo possível a transferência da totalidade do imóvel, conforme obrigação assumida, converte-se esta em perdas e danos.

- Conta-se a correção monetária desde a data do vencimento da obrigação contratual positiva e líquida.

Apelação Cível nº [1.0317.07.077832-7/001](#) - Comarca de Itabira - Apelante: Leir José Campos - Apelados: Edvaldo Generoso e outros - Relator: Des. Fábio Maia Viani

(Publicado no *DJe* de 14.04.2011)

+++++

SUPRIMENTO JUDICIAL DE VONTADE

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - TRANSFERÊNCIA DE ÔNUS REAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE PERANTE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SUPRIMENTO JUDICIAL DE VONTADE - OBRIGAÇÃO NÃO CONTEMPLADA NA SENTENÇA EXEQUENDA - VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

- É defeso, na liquidação, discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou.
- A atuação jurisdicional deve render estrita obediência às cláusulas do devido processo legal, que impõe o prévio debate no provimento jurisdicional que implique ingerência na esfera jurídica individual, como no caso de suprimento judicial, em que se subordina a vontade de uma parte ao interesse da outra.
- Caso em que o juízo da execução autorizou uma das partes a manifestar vontade em nome da outra perante órgão público, para viabilizar a penhora de bens, sem que o suprimento de vontade integre a sentença exequenda.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0453.07.012017-6/001](#) - Comarca de Novo Cruzeiro - Agravante: Vasco Ueliton Coelho - Agravada: Arlete Ferreira Porto - Relator: José Flávio de Almeida

(Publicado no *DJe* de 20.06.2011)

+++++

TUTELA ANTECIPADA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENSÃO POR MORTE - VIÚVO - REQUISITOS PARA TUTELA ANTECIPADA - PRESENÇA - VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR

- A Constituição Federal assegura o recebimento da pensão por morte ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, sem distinção de sexo.
- Presente a prova inequívoca dos fatos e, considerando-se a natureza alimentar da pensão por morte, imperiosa se faz a concessão do benefício pleiteado.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.10.115063-9/001](#) - Comarca de Belo Horizonte
- Agravante: Ipsemg - Agravado: Wagner Paulo Marotta Moreira - Relatora: Des.^a
Sandra Fonseca

(Publicado no *DJe* de 09.05.2011)

+++++

UNIÃO ESTÁVEL

AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - BENS ADQUIRIDOS
ONEROSAMENTE POR UM OU POR AMBOS OS COMPANHEIROS DURANTE
O PERÍODO DE CONVIVÊNCIA - PARTILHA

- Há presunção *juris tantum* de que os bens adquiridos por um ou por ambos os
companheiros na constância da união estável a título oneroso pertencem em partes
iguais a ambos, devendo, portanto, ser partilhados, *ex vi* do art. 1.725, c/c arts. 1.658 e
1.660, I, do Código Civil.

Apelação Cível nº [1.0132.08.012408-5/001](#) - Comarca de Carandaí - Apelante: A.A.J. -
Apelado: G.E.L. - Relator: Des. Eduardo Andrade

(Publicado no *DJe* de 16.05.2011)

+++++

USUCAPIÃO

PROCESSUAL CIVIL - USUCAPIÃO - BEM MÓVEL - VEÍCULO REGISTRADO
NO ÓRGÃO DE TRÂNSITO EM NOME DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE
JURÍDICA DO PEDIDO

- A propositura da ação de usucapião de bem móvel por quem é proprietário do veículo
implica a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do
art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Apelação Cível nº [1.0026.08.036293-7/001](#) - Comarca de Andradas - Apelante: Edivino
Manguci Júnior - Apelado: Estado de Minas Gerais, Auto Socorro João Mandioca -
Relator: Des. Edilson Fernandes

(Publicado no *DJe* de 26.05.2011)

+++++

VÍCIO DE CONSENTIMENTO

CONTRATO BANCÁRIO - ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO -
CONTRATAÇÃO DE SEGURO - VENDA CASADA - INOCORRÊNCIA -

MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO CONTRATANTE - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - VALIDADE

- O princípio do *pacta sunt servanda* constitui princípio basilar na apreciação dos direitos decorrentes de contratos. Segundo esse preceito, o contrato válido tem o condão de obrigar as partes, devendo ser conferido pelo direito meios hábeis de fazer cumpri-lo. A força obrigatória dos contratos cede passo aos vícios que possam recair sobre a própria manifestação da vontade, quando se vislumbra descompasso com o real querer do agente, quando a intenção não foi externada de forma efetivamente livre, devendo aqueles, contudo, ser efetivamente comprovados no caso concreto, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Apelação Cível nº [1.0145.09.550397-8/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo - Apelada: Maria Luíza da Silva - Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha

(Publicado no *DJe* de 01.06.2011)

DIREITO COMERCIAL

AVAL

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE AVAL PRESTADO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 - AUSÊNCIA DE OUTORGA UXÓRIA - NULIDADE - PROVA DO BENEFÍCIO DA FAMÍLIA - IRRELEVÂNCIA - PEDIDO INICIAL PROCEDENTE - REFORMA DA SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

- Após o Código Civil de 2002, é imprescindível que o aval conte com a outorga uxória, nos termos do art. 1.647, III, sob pena de nulidade, a partir de cuja disposição legal, que contém norma cogente e objetiva, tornou-se sem relevância a indagação do proveito ou benefício ou não para a família.

Recurso conhecido e provido.

Apelação Cível nº [1.0024.08.056441-2/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Willia Moterani Antunes, espólio de - Apelado: Banco Bradesco S.A. - Relatora: Des.^a Márcia De Paoli Balbino

(Publicado no *DJe* de 28.06.2011)

+++++

DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

AGRAVO INSTRUMENTO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DESVIO DE FINALIDADE - CONFUSÃO PATRIMONIAL - PROCESSO DE CONHECIMENTO

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

- Para ser reconhecida a exceção prevista no art. 50 do novo CC, necessário um processo de conhecimento, onde se dê à parte o direito de produzir ampla defesa, sob pena de deixar de ser observado o devido processo legal.
- A personalidade jurídica constitui uma criação do novo Código Civil, para assegurar aos prejudicados a possibilidade de terem acesso aos bens dos sócios das empresas, antes intocáveis, mas desde que concorram para isso determinadas circunstâncias.
- O uso normal da personalidade jurídica consiste em faculdade dos administradores; o abuso, ou mau uso, faz com que o julgador possa desconsiderar a existência da personalidade, com o fito de alcançar as pessoas físicas que a compõem, para que respondam com seu patrimônio individual pelos danos causados a terceiros, isto porque a ninguém é dado prejudicar outrem.
- Deve o juiz decretar a desconsideração da personalidade jurídica em execução movida contra a sociedade extinta irregularmente, desde que esteja comprovada, pelas provas dos autos, o encerramento das atividades de modo irregular, sem o pagamento dos débitos da sociedade.
- E das provas dos autos verifica-se que inexistente qualquer comprovação idônea e segura da alegada dissolução irregular da sociedade.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.01.595810-1/001](#) - Comarca de Belo Horizonte
- Agravante: Flecha Industrial Ltda. - Agravadas: Speed Plastic Ltda., Lucineia da Silva
- Relator: Des. Antônio de Pádua

(Publicado no *DJe* de 08.04.2011)

+++++

FALÊNCIA

FALÊNCIA - NOTA PROMISSÓRIA - RELAÇÃO DECORRENTE DE *FACTORING*
- RECOMPRA DE DUPLICATAS FRIAS - TÍTULO HÁBIL AO PEDIDO
FALIMENTAR - PROTESTO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO
DO RECEBEDOR DA INTIMAÇÃO - IMPONTUALIDADE NÃO
CARACTERIZADA - PRECEDENTES DO STJ - PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO
DA EMPRESA

- A nota promissória emitida em decorrência de novo contrato, para o resgate de duplicatas frias objeto de *factoring*, é título hábil para instruir pedido de falência.
- Para requerimento de falência da empresa devedora, é indispensável a identificação da pessoa que recebeu notificação de protesto.

Apelação Cível nº [1.0395.08.019746-4/001](#) - Comarca de Manhumirim - Apelante:
Nova América Fomento Mercantil Ltda. - Apelada: Fábrica Velas Santo Antônio Ltda. -
Relator: Des. Elias Camilo

(Publicado no *DJe* de 14.06.2011)

DIREITO CONSTITUCIONAL

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - PREVIDÊNCIA SOCIAL - PENSÃO POR MORTE - LEI MUNICIPAL - ESTABELECIMENTO DE PRAZO DE CARÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE

- É inconstitucional lei municipal que, no exercício da competência legislativa suplementar, estabelece prazo de carência para obtenção do benefício da pensão por morte, em razão de não o prever a legislação federal que dispõe sobre a matéria, editada em conformidade com a Constituição da República, que prevê a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre a matéria.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0344.04.018643-1/006](#) - Comarca de Iturama - Requerente: 4ª Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

(Publicado no *DJe* de 01.04.2011)

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA - PRAZO DE VIGÊNCIA ENCERRADO - PERDA DA EFICÁCIA - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE A SER EXAMINADA - ART. 248, § 1º, INCISO IV, DO RITJMG - INCIDENTE NÃO CONHECIDO

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0702.09.605190-0/003](#) - Comarca de Uberlândia - Requerente: Desembargadora Márcia De Paoli Balbino - Requerida: Corte Superior - Relator: Des. Paulo César Dias

(Publicado no *DJe* de 14.04.2011)

+++++

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 138, § 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 5.301, DE 16.10.1969 - CASO DE POSSÍVEL NÃO RECEPÇÃO - RESERVA DE PLENÁRIO INEXISTENTE - INCOMPETÊNCIA

- A reserva de plenário, prevista no art. 97 da atual Constituição da República, é para exame de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

- A lei estadual editada em 1969, presume-se, é constitucional em face da Constituição da República de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 1969.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

- A eventual não recepção do art. 138, § 1º, da Lei estadual nº 5.301, de 16.10.1969, é matéria não abrangida pela reserva de plenário. Logo, deve a questão ser decidida pelo órgão fracionário de origem.

Preliminar de incompetência acolhida.

V.v.: - A Corte Superior é competente para examinar eventual não recepção de lei estadual em decorrência da cláusula de reserva de plenário. - Preliminar de incompetência rejeitada (Desembargadores Roney Oliveira, Márcia Milanez e Alvim Soares).

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0024.06.989777-5/003](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: 7ª Câmara Cível - Requerida: Corte Superior - Relator: Des. Roney Oliveira - Relator para o acórdão: Des. Caetano Levi Lopes

(Publicado no *DJe* de 18.04.2011)

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 18.023/2009 - PREVISÃO DE LIMITE DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESGUARDO DOS USOS CONSOLIDADOS DE EXTRATIVISMO NA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE EM *QUANTUM* DIVERSO AO DETERMINADO NA LEI FEDERAL Nº 4.771/65 E AO REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO Nº 302/2002 DO CONAMA - COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR PREVISTA NA CEMG EXTRAPOLADA - AFRONTA AO ART. 10, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE ACOLHIDO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº [1.0702.06.297367-3/002](#) - Comarca de Uberlândia - Requerente: Segunda Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. Roney Oliveira

(Publicado no *DJe* de 16.05.2011)

+++++

LEI ESTADUAL Nº 12.428/96 - ALTERAÇÃO DO MODO DE CÁLCULO DOS ÍNDICES DO VALOR ADICIONADO FISCAL - OFENSA AOS ARTS. 158,v E PARÁGRAFO ÚNICO, E ART. 161, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INCIDENTE ACOLHIDO

- Revela-se eivada de inconstitucionalidade a Lei Estadual nº 12.428/96, que, acrescentando os §§ 1º e 2º ao art. 3º da Lei nº 12.040/96, alterou o modo de cálculo dos índices do valor adicionado fiscal (VAF), repercutindo na definição do montante do repasse de ICMS aos Municípios, de modo contrário ao percentual estabelecido em lei complementar como constitucionalmente determinado. É que, no campo da competência legislativa concorrente, ou seja, suplementar, os Estados devem editar suas

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

normas na conformidade com as da União; não pode ignorá-las ou dispor contrariamente a elas.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0000.00.196676-1/005](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: 1º Grupo de Câmaras Cíveis - Requerida: Corte Superior - Relator: Des. Geraldo Augusto

(Publicado no *DJe* de 17.05.2011)

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO 018/96 DO MUNICÍPIO DE PRATA - SUBSÍDIO DE VEREADORES - VOTAÇÃO ANTERIOR AO NOVO QUADRIÊNIO

- O ato inquinado deve ser confrontado com o texto da própria Constituição. Inexistindo no texto constitucional a exigência de que se façam ou fixem os subsídios dos agentes políticos antes ou depois das eleições, mas somente de que a fixação ocorra antes do início da legislatura para a qual vão vigor os subsídios fixados, caso dos autos, não há que se falar em inconstitucionalidade.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0528.07.004002-7/002](#) - Comarca de Prata - Requerente: Primeira Câmara Cível do TJMG - Requerida: Corte Superior do TJMG - Relator: Des. Francisco Kupidowski

(Publicado no *DJe* de 18.05.2011)

+++++

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGO DE LEI JÁ SUBMETIDO À CORTE SUPERIOR - IRRELEVÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO - VINCULAÇÃO DE ESPÉCIES REMUNERATÓRIAS - INCONSTITUCIONALIDADE - OFENSA AO ART. 24, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO - INCIDENTE ACOLHIDO

- É irrelevante a arguição quando a questão da inconstitucionalidade já houver sido decidida pela Corte Superior (art. 248, § 1º, II, do RITJMG).

- Nos termos do art. 24, § 3º, da CEMG, é vedado vincular ou equiparar espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0024.06.126589-8/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Des. Kildare Carvalho - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Alberto Deodato Neto

(Publicado no *DJe* de 24.05.2011)

+++++

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 29/1997 DO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS - PREVISÃO DE PROGRESSIVIDADE DAS ALÍQUOTAS DO IPTU ANTES DA EC Nº 29/2000 - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0672.07.255837-8/002](#) - Comarca de Sete Lagoas - Requerente: 2ª Câmara Cível - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Brandão Teixeira

(Publicado no *DJe* de 26.05.2011)

+++++

INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEIS COMPLEMENTARES Nº 295/2002 E 387/2004 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - ANTERIORIDADE PLENA E MITIGADA (NONAGESIMAL) - COMPATIBILIDADE COM O ART. 149-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PRESERVAÇÃO DO PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA DO CONTRIBUINTE - INCIDENTE ACOLHIDO EM PARTE

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0702.08.528152-6/002](#) - Comarca de Uberlândia - Requerente: Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Brandão Teixeira

(Publicado no *DJe* de 02.06.2011)

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - DECRETOS ESTADUAIS 43.080/2002 (ARTS. 63, 67, § 2º, INCISOS I, II E III) E 23.780/1984 (ARTS. 147, INCISO I, ALÍNEAS “A” E “B”, E 157) - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA

- Afiguram-se inconstitucionais os dispositivos previstos em Decretos-lei Estaduais que violam o princípio da não cumulatividade de impostos cobrados em operações tributárias relativas à circulação de mercadorias e serviços - ICMS -, por visível afronta ao disposto no art. 146, inciso I, da Constituição Estadual, que é uma repetição do disposto no art. 155, § 2º, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Incidente de inconstitucionalidade julgado procedente.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0694.04.018456-6/007](#) - Comarca de Três Pontas - Requerente: Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

(Publicado no *DJe* de 03.06.2011)

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARGUIÇÃO IRRELEVANTE - ART. 7º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 100/2007 - DISPOSITIVO JÁ APRECIADO EM OUTRO INCIDENTE

- Nos termos do art. 248, § 1º, II, a arguição será tida como irrelevante quando já houver sido decidida pela Corte Superior.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0024.08.942689-4/002](#) na Apelação Cível em Reexame Necessário nº [1.0024.08.942689-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho

(Publicado no *DJe* de 06.06.2011)

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - IRRELEVÂNCIA DA ARGUIÇÃO - MATÉRIA ANTERIORMENTE DECIDIDA PELA CORTE SUPERIOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- É irrelevante a arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 1.177/00, do Município de Candeiais, nos termos do art. 248, § 1º, II, do Regimento Interno (Resolução nº 420/03), porque decidida anteriormente pela Corte Superior do Tribunal de Justiça.

Arguição de inconstitucionalidade julgada irrelevante.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0120.06.001574-6/002](#) - Comarca de Candeias - Requerente: Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Almeida Melo

(Publicado no *DJe* de 16.06.2011)

+++++

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - IRRELEVÂNCIA - ARGUIÇÃO DECIDIDA PELA CORTE SUPERIOR

- A arguição de inconstitucionalidade é tida como irrelevante quando já houver sido decidida pela Corte Superior.

Incidente julgado irrelevante.

Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº [1.0024.08.268715-3/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

de Minas Gerais - Requerida: Corte Superior do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Almeida Melo

(Publicado no *DJe* de 17.06.2011)

+++++

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VEDA A UTILIZAÇÃO DE RADARES ELETRÔNICOS NA FISCALIZAÇÃO DO TRÂNSITO LOCAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - CONSTITUIÇÃO ESTADUAL UTILIZADA COMO PARÂMETRO - PRINCÍPIOS CONTIDOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - TRÂNSITO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA

- Compete ao Tribunal de Justiça local a apreciação de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição do Estado.

- Considerando que a Carta Estadual determinou, expressamente, que os municípios guardem respeito aos princípios contidos na Constituição da República, os quais se mostram de repetição obrigatória, deve aquela ser utilizada como parâmetro para a análise da alegada inconstitucionalidade.

- É da competência privativa da União legislar sobre trânsito, cabendo aos municípios, portanto, apenas a sua fiscalização no âmbito de suas circunscrições.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº [1.0000.10.012001-3/000](#) - Comarca de Betim - Requerente: Procurador-Geral de Justiça - Requeridos: Prefeito Municipal de Betim, Câmara Municipal de Betim - Relator: Des. Edivaldo George dos Santos

(Publicado no *DJe* de 20.06.2011)

+++++

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO JÁ JULGADO - PROCESSAMENTO INVIÁVEL: ART. 476 DA LEI PROCESSUAL

- O incidente de inconstitucionalidade, suscitado, já após o julgamento, pelo órgão fracionário, do recurso que lhe deu origem, é absolutamente inócuo e, portanto, não pode ser conhecido por absoluta falta de interesse processual.

Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº [1.0024.10.057317-9/003](#) - Comarca de Belo Horizonte - Requerente: Denise Maria Xavier Saliba - Requerida: Corte Superior - Relator: Des. Wander Marotta

(Publicado no *DJe* de 21.06.2011)

+++++

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - INTERRUÇÃO DE GESTAÇÃO DE FETO ANENCEFÁLICO - PATOLOGIA LETAL COMPROVADA - DESCARACTERIZAÇÃO DA PRÁTICA DE ABORTO - PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA - CONHECIMENTO E ADESÃO DO PAI

- Dispensa-se a presença do pai no polo ativo se ele e gestante, ouvidos pelo médico e cientificados da ocorrência da anencefalia no feto, solicitam, expressamente, a expedição de laudo para encaminhamento judicial de interrupção da gravidez.

- "Existe, hoje, capacidade técnica para diagnosticar a anencefalia com 100% de segurança, já no primeiro trimestre de gestação, mais precisamente a partir da 8ª semana. Essa segurança técnica foi alcançada nos anos de 1995-1996, com o advento da ultrassonografia em três dimensões (3D) e com a padronização de normas sobre o assunto. Basta termos a imagem do feto, um corte transverso no polo cefálico, e termos a imagem ultrassonográfica bem clássica da formação correta do desenvolvimento do sistema nervoso central" (Médico Everton Neves Pettersen, da Sociedade Brasileira de Medicina Fetal).

- A interrupção de gestação de feto desprovido de vida cerebral não poderá ser considerada aborto, pois não há vida autônoma. Não se está diante de um pleito de paralisação de uma vida indesejada ou que tenha uma deformidade qualquer, ainda que grave e incurável; não se quer evitar a existência de uma vida vegetativa, mas sim paralisar uma gravidez sem vida presente ou futura.

- O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana deverá prevalecer sobre a garantia de uma vida meramente orgânica, sendo indubitável que o prosseguimento da gravidez é capaz de gerar imensuráveis danos à integridade física e mental da gestante e demais familiares.

Apelação Cível nº [1.0079.10.035131-5/001](#) - Comarca de Contagem - Apelante: Roberta Alves da Silva - Relator: Des. José Antônio Braga

(Publicado no *DJe* de 15.04.2011)

+++++

DIREITOS FUNDAMENTAIS

REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - MUNICÍPIO - OBRA DE ESTABILIZAÇÃO DE TALUDES - PROTEÇÃO AOS MORADORES - DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS

- É possível a interferência do Poder Judiciário na Administração Pública, quando desrespeitados direitos assegurados por lei, principalmente direitos fundamentais constitucionalmente garantidos.

Apelação Cível nº [1.0027.08.166764-7/001](#) - Comarca de Betim - Apelante: Município de Betim - Apelada: Monique Faria Machado - Relator: Des. Dárcio Lopardi Mendes

(Publicado no *DJe* de 30.05.2011)

+++++

LIVRE INICIATIVA

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE ALVARÁ PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO FUNERÁRIO - DIREITO SUBJETIVO - LIVRE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA - PARÁGRA ÚNICO DO ART. 170 DA CR - NEGATIVA PELA AUTORIDADE PÚBLICA - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA À SUA CONCESSÃO - MOTIVAÇÃO - PROXIMIDADE DE ESCOLA E CENTRO DE TRATAMENTO DE SAÚDE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - CONCESSÃO DA SEGURANÇA

- Ocupa o Poder Judiciário função imprescindível dentro do Estado constitucional de Direito, cabendo a este controlar os demais Poderes dentro de uma complexa teoria da separação dos Poderes com freios e contrapesos adotada pela Carta Constitucional, uma vez que, mesmo retornando aos primórdios ensinamentos de Montesquieu, mais do que separação, do que verdadeiramente se tratava era de combinação de Poderes.

- Tratando-se de alvará requerido diante de um direito subjetivo do requerente, qual seja o livre exercício de atividade econômica (parágrafo único do art. 170 da CR), é vinculante sua concessão quando cumpridos os requisitos legais.

- Não se compatibiliza com os princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e razoabilidade a não concessão do alvará em virtude de sua localização próxima de um colégio e de um centro de tratamento de saúde.

Reexame Necessário Cível nº [1.0083.08.012948-5/002](#) - Comarca de Borda da Mata - Remetente: Juiz de Direito da Comarca de Borda da Mata - Autor: Demario Felix da Silva - Réu: Município de Borda da Mata - Autoridade coatora: Prefeito Municipal de Borda da Mata - Relator: Des. Dídimo Inocência de Paula

(Publicado no *DJe* de 13.06.2011)

+++++

DIREITO DO CONSUMIDOR

COMPETÊNCIA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - COMPETÊNCIA - ESCOLHA DO FORO DE FORMA ALEATÓRIA PELO AUTOR - AFRONTA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

- É prerrogativa do consumidor o ajuizamento da demanda que verse sobre relação de consumo em seu domicílio, de modo a facilitar a defesa de seus interesses em juízo. Contudo, o consumidor, na qualidade de autor da ação, pode renunciar a tal prerrogativa, desde que observe as regras básicas de competência previstas na Constituição e na legislação processual civil.

- Não é dada ao autor a escolha aleatória de uma comarca para o ajuizamento da ação, sob o argumento de se tratar de competência territorial, de natureza relativa, mormente quando há afronta ao princípio do Juiz Natural, previsto na CR/1988.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0172.09.023926-7/002](#) - Comarca de Conceição das Alagoas - Agravante: Edilson Jairo Rabelo - Agravado: Banco HSBC S.A. - Relator: Des. Alvimar de Ávila

(Publicado no *DJe* de 27.05.2011)

+++++

RELAÇÃO DE CONSUMO - FORO MAIS BENÉFICO - INCOMPETÊNCIA RELATIVA - DECLARAÇÃO *EX OFFICIO* - IMPOSSIBILIDADE

- Por se tratar de questão relativa a consumo, o princípio da facilitação da defesa deve ser aplicado e prevalecer o foro de competência mais benéfico ao consumidor.

- As normas do CDC são aplicáveis às relações estabelecidas com instituições financeiras. A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício.

Competência do juiz suscitado provida.

Conflito de Competência nº [1.0000.10.044385-2/000](#) - Comarca de Ibirité - Suscitante: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibirité - Suscitado: Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte - Relator: Des. Alberto Aluizio Pacheco de Andrade

(Publicado no *DJe* de 06.06.2011)

+++++

CONSÓRCIO

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VENDEDORA CONDENADA A DEVOLVER AOS CONSUMIDORES OS VALORES PAGOS - CONTRATO PARTICULAR DE SUBSTITUIÇÃO DE AVENÇA - DECLARAÇÃO DE CRÉDITO EM FAVOR DO CONSUMIDOR - OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELA VENDEDORA DE REPASSE DO CRÉDITO DECLARADO DIRETAMENTE AO CONSÓRCIO - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES DE PAGAMENTO DAS PARCELAS DO CONTRATO - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0479.09.161494-7/001](#) - Comarca de Passos -
Agravante: Fiat Automóveis S.A. - Agravada: Maria da Conceição Negrinho - Relator:
Des. Pereira da Silva

(Publicado no *DJe* de 10.06.2011)

+++++

DANO MORAL

EMBARGOS INFRINGENTES - DANO MORAL - CONSUMO DE CIGARROS -
RESPONSABILIDADE DO FABRICANTE - AFASTADA - RECONHECIDA A
CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA - DANO MORAL NÃO CONFIGURADO -
AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL - RECURSO ACOLHIDO

- Em momento anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havia qualquer norma legal que impusesse aos fabricantes a obrigação de veicular cláusula de advertência sobre os riscos decorrentes do consumo de cigarros, sendo que a ausência de alertas nesse sentido não constituía infringência de nenhum dever legal, uma vez que inexistia norma que assim impusesse.

- Sendo os efeitos do tabagismo conhecidos há décadas, não pode ser aceita a alegação de que determinada pessoa se torna quimicamente dependente do cigarro em razão da influência de propagandas veiculadas pelas indústrias de fumo, nos termos do Princípio Constitucional da Legalidade, não podendo ser responsabilizada a embargante pelo vício do autor em consumir cigarros, uma vez que este procedeu dessa forma por sua livre e espontânea vontade, e não por ter sofrido influência em razão da publicidade do produto produzido pela embargante.

- Comprovada a responsabilidade exclusiva da vítima e não havendo nos autos qualquer prova de desrespeito, por parte da embargante, das determinações contidas na Constituição Federal e no CDC, bem como na Lei 9.294/96, tenho que não há como reconhecer a prática de ato ilícito da embargante em suas atividades comerciais. Em razão da inexistência de qualquer conduta ilícita passível de indenização, principalmente por não haver prova suficiente nos autos de que os males suportados pelo falecido advieram exclusivamente do uso do cigarro, não há que se falar em indenização por eventuais danos morais sofridos.

V.v.: Os fabricantes de cigarro de todo o planeta sempre tiveram conhecimento de que o cigarro vicia e causa inúmeras doenças. Assim, diante do conhecimento e da consciência dos malefícios causados pelo cigarro à saúde dos fumantes, não há dúvida de que a apelada, agindo dessa forma, cria conscientemente o risco do resultado, assumindo, portanto, a obrigação de ressarcir. Não há dúvida de que a apelada sempre foi criadora do perigo e do risco causado pelo uso do fumo. Apesar de a recorrida saber e ter consciência dos malefícios e da dependência que o uso do cigarro causa, sempre se omitiu quanto às informações ou ações no sentido de minimizar tais malefícios e prejuízos advindos para o fumante. A "teoria do risco-proveito" considera civilmente responsável todo aquele que auferir lucro ou vantagem do exercício de

determinada atividade, segundo a máxima *ubi emolumentum, ibi onus* (onde está o ganho, aí reside o encargo).

Embargos Infringentes Cíveis nº [1.0024.05.799917-9/003](#) em Apelação Cível nº 1.0024.05.799917-9/001 - Comarca de Belo Horizonte - Embargante: Souza Cruz S.A. - Embargados: Maria de Fátima Almeida Dias e outra - Relatora: Des.^a Hilda Teixeira da Costa

(Publicado no *DJe* de 11.04.2011)

+++++

BANCO - VENDA DE AÇÕES SEM AUTORIZAÇÃO DO CLIENTE - FALHA NA PRESTAÇÃO SERVIÇOS - ART. 14 DO CDC - DANO MORAL - CABIMENTO

- A lei atribuiu responsabilidade objetiva ao fornecedor de serviços, e, assim, para que haja o dever de indenizar, basta que se revele o defeito na prestação do serviço, o dano e o nexo de causalidade entre eles, independentemente da apuração de culpa.

- Restando incontroversos os danos sofridos pelo requerente em virtude da falha do serviço prestado pelo banco, a condenação ao dano moral se impõe.

- Não há disposição legal específica para o arbitramento dos danos morais, cabendo ao juiz atentar para a situação econômica do ofensor, a gravidade e a repercussão da ofensa, bem como a condição da parte ofendida, considerando que a reparação atenua os efeitos da ofensa sem, contudo, converter-se em enriquecimento sem causa.

Apelação Cível nº [1.0153.09.089171-1/001](#) - Comarca de Cataguases - 1º apelante: João Augusto de Souza - 2º apelante: Banco Bradesco S.A. - Apelados: João Augusto de Souza, Banco Bradesco S.A. - Relator: Des. Luiz Carlos Gomes da Mata

(Publicado no *DJe* de 05.05.2011)

+++++

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE ASSINATURA DE REVISTA - CHEQUES RECEBIDOS POR REPRESENTANTE COMERCIAL - AUSÊNCIA DE REPASSE À EDITORA - TEORIA DA APARÊNCIA - CONTRATAÇÃO REGULAR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - ART. 34 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - REPARAÇÃO DEVIDA - DANOS MORAIS - *QUANTUM* - PRUDENTE ARBÍTRIO DO JULGADOR

- O art. 34 do Código de Defesa do Consumidor consagra a responsabilidade solidária do representante comercial e da empresa fornecedora do serviço, que, de alguma forma, participam da cadeia de consumo, em atenção à teoria da aparência e à luz do princípio da boa-fé objetiva.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

- Não há que se falar em excludente de responsabilidade gerada por fato de terceiro se as circunstâncias demonstram que bastaria a editora ter-se negligenciado na escolha de seus representantes comerciais, evitando todos os danos causados.

- A fixação da indenização por danos morais pauta-se pela aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

- A finalidade da indenização é a de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor e, no futuro, a praticar atos semelhantes.

Apelação Cível nº [10056071515037001](#) - Comarca de Barbacena - Apelante: Editora Abril S.A. - Apelada: Soraia Fernanda Andrade Turquetti - Relator: Des. Wanderley Paiva

(Publicado no *DJe* de 11.05.2011)

+++++

DEVER DE INFORMAÇÃO

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TELEFONIA - CDC - APLICAÇÃO - VÍCIO DE SERVIÇO - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR - RESCISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO

- É dever do fornecedor de serviços informar previamente o consumidor de todas as características do serviço contratado.

- Havendo falha no dever de informar a existência de diferenciação entre tarifas telefônicas locais e de longa distância, bem como de seus valores, é direito do consumidor a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos a maior.

Recurso conhecido e não provido.

Apelação Cível nº [1.0433.08.251765-0/001](#) - Comarca de Montes Claros - Apelante: TIM Nordeste S.A. nova denominação de Maxitel S.A. - Apelado: Norte CAD Ltda. representada por Állison Danilo Ribeiro de Souza - Relatora: Des.^a Márcia De Paoli Balbino

(Publicado no *DJe* de 08.04.2011)

+++++

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Ementário Trimestral

abril, maio e junho de 2011

CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - INTERESSE DE AGIR - CONTRATO BANCÁRIO - CDC - APLICABILIDADE - DIREITO DE INFORMAÇÃO

- Se a instituição ré, ao ser citada, não exhibe os documentos e contesta a ação, a presunção é de que houve ou haveria idêntica recusa a pedido administrativo, o que configura o interesse do cliente para a propositura da ação.

- Na relação entre o consumidor e a instituição ré, que presta serviços financeiros, não de prevalecer os princípios da boa-fé objetiva, da ampla informação e da transparência, pilares do Código de Defesa do Consumidor, permitindo àquele conhecer, mediante a ação cautelar de exibição de documentos instaurada, o inteiro teor do contrato ao qual anuiu.

Apelação Cível nº [1.0707.09.185018-0/001](#) - Comarca de Varginha - Apelante: Banco do Brasil S.A. - Apelada: Luzia Maria Souto - Relator: Des. Guilherme Luciano Baeta Nunes

(Publicado no *DJe* de 08.06.2011)

+++++

PLANO DE SAÚDE

AÇÃO ORDINÁRIA - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO EXPERIMENTAL - COLIDÊNCIA DA PROVA - PREVALÊNCIA DA VIDA E DOS INTERESSES DO CONSUMIDOR

- Não se afigura razoável que se exclua determinada opção de tratamento se a doença está agasalhada no contrato. Outrossim, havendo dúvida sobre o caráter experimental do medicamento, diante da aplicação horizontal dos direitos fundamentais e da proteção ao consumidor, deve-se adotar a via de realização do tratamento, com recomendação médica, respeitando, assim, a vida e dignidade do paciente.

Apelação Cível nº [1.0024.10.068443-0/002](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fundação Santa Casa Misericórdia Belo Horizonte - Apelado: Geraldo José da Silva - Relatora: Des.^a Cláudia Maia

(Publicado no *DJe* de 25.04.2011)

+++++

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE ANTERIOR À LEI Nº 9.656/98 - LENTE INTRAOCULAR LIGADA A PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - COBERTURA - RECUSA INJUSTIFICADA - DANOS MORAIS - CABIMENTO

- É nula a cláusula de não cobertura de lente intraocular ligada a procedimento cirúrgico constante de contrato de plano de saúde celebrado antes da vigência da Lei nº 9.656/98.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

A recusa abusiva de cobertura pela operadora de plano de saúde revela ilícito indenizável em sede moral.

Apelação Cível nº [1.0024.08.059535-8/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Maria Miranda Andrade - Apelada: Unimed BH Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. - Relator: Des. Saldanha da Fonseca

(Publicado no *DJe* de 03.06.2011)

+++++

R E L A Ç Ã O D E C O N S U M O

PRESSUPOSTO PROCESSUAL EXTRÍNSECO - DENUNCIÇÃO À LIDE - RELAÇÃO DE CONSUMO - IMPOSSIBILIDADE - ACIDENTE - ÔNIBUS COLETIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - ATROPELAMENTO - DESEMBARQUE - MOTOCICLETA ULTRAPASSANDO PELA DIREIRA

- O Código de Defesa do Consumidor veda a denúncia à lide, art. 88 do CDC. Assim, se o direito material tratado na ação principal for de natureza consumerista, a impossibilidade em questão, que constitui verdadeiro pressuposto extrínseco de constituição válida da relação processual estabelecida na litisdenuciação, determina a sua extinção sem julgamento do mérito.

- A responsabilidade das concessionárias do serviço de transporte de passageiro urbano é objetiva, cabendo exclusão quando da culpa exclusiva de terceiro. A parte deve reiterar as provas que pretende produzir quando instada a fazê-lo pelo despacho de especificação de provas, não bastando a mera especificação na inicial ou na contestação.

- Mesmo que caracterizada a responsabilidade objetiva do transportador pela incolumidade do passageiro, a teor do art. 14, *caput*, CDC, comporta a espécie a exclusão da responsabilidade fundada na culpa exclusiva de terceiro, conforme consigna o § 3º, inciso II, do supracitado dispositivo legal.

- O atropelamento, no momento do desembarque de passageiro, por motocicleta que ultrapassa o transporte coletivo pela direita, constitui fato imprevisível e inevitável, capaz de excluir a responsabilidade da prestadora de serviços de transporte por caracterização de culpa exclusiva de terceiro.

Agravo retido não provido, preliminar rejeitada e recurso não provido.

Apelação Cível nº [1.0024.08.288123-6/003](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: José Florentino da Silva - Apelada: Viação Santa Edwiges Ltda. - Relator: Des. Cabral da Silva

(Publicado no *DJe* de 27.04.2011)

+++++

SEGURO

APELAÇÃO - CONTRATO DE SEGURO - PRINCIPAL CONDUTOR - ENTENDIMENTO - EXCLUSIVIDADE NA CONDUÇÃO DO VEÍCULO - AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA E DESTACADA - OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS - DESCUMPRIMENTO - DANOS MORAIS - NÃO CARACTERIZAÇÃO

- Em contrato de seguro, a expressão “principal condutor” não significa exclusividade na condução do veículo, que normalmente é dirigido também por outras pessoas, especialmente pelos familiares da segurada.

- A exclusividade na condução do veículo, por constituir condição restritiva de direito da segurada, deve constar de cláusula contratual destacada, em obediência ao disposto no § 4º do art. 54 Código de Defesa do Consumidor.

- O mero descumprimento de obrigações contratuais não enseja indenização por dano imaterial, pois acarreta apenas aborrecimento, mágoa e dissabor, que fogem da órbita do dano moral e não fazem surgir o direito à percepção de seu ressarcimento.

Apelação Cível nº [1.0480.07.097954-1/001](#) - Comarca de Patos de Minas - Apelante: Caixa Seguradora S.A. - Apelante adesiva: Maria Aparecida Borges de Oliveira - Apeladas: Maria Aparecida Borges de Oliveira, Caixa Seguradora S.A. - Relator: Des. Maurílio Gabriel

(Publicado no *DJe* de 18.04.2011)

+++++

TELEFONIA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE TELEFONIA - CDC - APLICAÇÃO - VÍCIO DE SERVIÇO - INOBSERVÂNCIA DO DEVER DE INFORMAR - RESCISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR - DEFERIMENTO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO

- É dever do fornecedor de serviços informar previamente o consumidor de todas as características do serviço contratado.

- Havendo falha no dever de informar a existência de diferenciação entre tarifas telefônicas locais e de longa distância, bem como de seus valores, é direito do consumidor a rescisão contratual e a devolução dos valores pagos a maior.

Recurso conhecido e não provido.

Apelação Cível nº [1.0433.08.251765-0/001](#) - Comarca de Montes Claros - Apelante: TIM Nordeste S.A. nova denominação de Maxitel S.A. - Apelado: Norte CAD Ltda.

representada por Állison Danilo Ribeiro de Souza - Relatora: Des.^a Márcia De Paoli Balbino

(Publicado no *DJe* de 08.04.2011)

+++++

VENDA CASADA

CONTRATO BANCÁRIO - ADESÃO A CARTÃO DE CRÉDITO -
CONTRATAÇÃO DE SEGURO - VENDA CASADA - INOCORRÊNCIA -
MANIFESTAÇÃO LIVRE DE VONTADE DO CONTRATANTE - INEXISTÊNCIA
DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO - VALIDADE

- O princípio do *pacta sunt servanda* constitui princípio basilar na apreciação dos direitos decorrentes de contratos. Segundo esse preceito, o contrato válido tem o condão de obrigar as partes, devendo ser conferido pelo direito meios hábeis de fazer cumpri-lo. A força obrigatória dos contratos cede passo aos vícios que possam recair sobre a própria manifestação da vontade, quando se vislumbra descompasso com o real querer do agente, quando a intenção não foi externada de forma efetivamente livre, devendo aqueles, contudo, ser efetivamente comprovados no caso concreto, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Apelação Cível nº [1.0145.09.550397-8/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo - Apelada: Maria Luíza da Silva - Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha

(Publicado no *DJe* de 01.06.2011)

+++++

DIREITO PENAL/PROCESSO PENAL

CERCEAMENTO DE DEFESA

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL - ACESSO AOS AUTOS NEGADO AO
ADVOGADO CONSTITUÍDO - CERCEAMENTO DE DEFESA - OFENSA AO
PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA BEM COMO DO CONTRADITÓRIO -
SEGURANÇA CONCEDIDA

- Súmula 14 do STF: "É direito do defensor, no direito do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigativo realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa".

- Segurança concedida.

Mandado de Segurança Criminal nº [1.0000.10.042170-0/000](#) - Comarca de Mariana -
Impetrantes: Claudinei Francisco dos Santos, Rafael Augusto Silva de Carvalho -

Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Mariana - Relator: Des. Marcílio Eustáquio Santos

(Publicado no *DJe* de 12.04.2011)

+++++

CONDIÇÕES DA AÇÃO

PROCESSO PENAL - QUEIXA-CRIME - CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - REJEIÇÃO *IN LIMINE* - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL - EXIGÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO DELITUOSO - INICIAL DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA - FALTA DE JUSTA CAUSA - ART. 395, III, CPP - RECURSO DESPROVIDO

- A queixa-crime deve estar acompanhada de elementos mínimos de prova do fato delituoso que lhe sirvam de base, evidenciando o *fumus boni iuris*, para que seja recebida.

- O inquérito policial não é imprescindível para a propositura da ação penal, mas é necessário que haja documentação ou prova mínima de elementos de demonstração da sua viabilidade, a revelar o interesse de agir e a justa causa.

- Ante a ausência de mínima prova, não se pode vislumbrar justa causa para a ação penal, pelo que correta se mostra a sua rejeição.

Recurso desprovido.

Recurso em Sentido Estrito nº [1.0431.09.046137-4/001](#) - Comarca de M.C. - Recorrente: S.F.C. - Recorrido: G.V.F. - Relatora: Des.ª Maria Celeste Porto

(Publicado no *DJe* de 31.05.2011)

+++++

CONJUNTO PROBATÓRIO

RECURSO MINISTERIAL - FURTO - ABSOLVIÇÃO EM 1ª INSTÂNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA ALIADA À PROVA TESTEMUNHAL - PROVA EXCLUSIVA DO INQUÉRITO - NOVO CONTEXTO DO ART. 155 DO CPP - CORRELAÇÃO COM A PROVA JURISDICIONALIZADA - REFORMA

- A nova redação dada ao art. 155 do Código de Processo Penal pela Lei Federal 11.690/08, que se aplica de forma imediata, não autoriza condenação com base em provas obtidas exclusivamente no inquérito policial. No entanto, se a vítima confirma em juízo a versão da fase do inquérito, amparada pela prova testemunhal, a condenação é medida que se impõe.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

Recurso provido.

Apelação Criminal nº [1.0105.07.233011-8/001](#) - Comarca de Governador Valadares - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: Vilmar Costa Vila Real - Relator: Des. Judimar Biber

(Publicado no *DJe* de 30.06.2011)

+++++

CRIMES DE TRÂNSITO

ACIDENTE DE TRÂNSITO - SUSPENSÃO DA CARTEIRA DE HABILITAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - INDENIZAÇÃO - REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS - INFRAÇÃO PRATICADA ANTES DA EDIÇÃO DA LEI 11.719/2008 - RETROATIVIDADE - INVIABILIDADE - LEI MAIS GRAVOSA - SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - POSSIBILIDADE

- Ainda que o agente seja motorista profissional e necessite da CNH para o exercício de sua atividade, tal fato, por si só, não torna a pena de suspensão inconstitucional, pois, além de esta decorrer de expressa previsão legal (art. 302 do CTB), exige-se desse profissional maior cuidado objetivo, mostrando-se mais grave o seu descumprimento.

- Deve-se extirpar da condenação a indenização para reparação dos danos causados pela infração, sem prejuízo de os sucessores da vítima pleitearem indenização na esfera cível, pois, tratando-se de lei mais gravosa, não pode retroagir para alcançar fato pretérito.

- Na esteira da orientação doutrinária e jurisprudencial, todos os delitos culposos (materiais, formais ou de mera conduta, bem assim ao de dano ou de perigo) podem receber o benefício da substituição qualquer que seja a pena, desde que preenchidos os requisitos específicos (com destaque ao inciso II do art. 44 do CP), já que a limitação de 4 anos de pena privativa de liberdade e a inoccorrência de violência ou grave ameaça diz com os delitos dolosos.

Recurso parcialmente provido.

Apelação Criminal nº [1.0699.05.050160-9/001](#) - Comarca de Ubá - Apelante: Paulo Sergio Pereira da Costa - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Antônio Armando dos Anjos

(Publicado no *DJe* de 02.06.2011)

+++++

DANO

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

APELAÇÃO CRIMINAL - DANO QUALIFICADO - DOLO ESPECÍFICO - INEXIGIBILIDADE - DETENÇÃO - REINCIDÊNCIA - REGIME INICIAL SEMIABERTO - RECURSO DESPROVIDO

- O dolo, no crime de dano qualificado, se caracteriza pela vontade consciente de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, sendo indiferente à alegação de que o apelante não tinha a intenção de destruir o patrimônio do Estado ao danificar a viatura, uma vez que a noção de prejudicar é inerente ao ato de causar dano a um bem de outrem.

- Ao reincidente condenado por crime punível com detenção, o regime inicial para cumprimento de pena deve ser o semiaberto.

Apelação Criminal nº [1.0043.08.013259-0/001](#) - Comarca de Areado - Apelante: Edvaldo Osório - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Júlio César Lorens

(Publicado no *DJe* de 05.04.2011)

+++++

DOLO ESPECÍFICO

APELAÇÃO CRIMINAL - DANO QUALIFICADO - DOLO ESPECÍFICO - INEXIGIBILIDADE - DETENÇÃO - REINCIDÊNCIA - REGIME INICIAL SEMIABERTO - RECURSO DESPROVIDO

- O dolo, no crime de dano qualificado, se caracteriza pela vontade consciente de destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia, sendo indiferente à alegação de que o apelante não tinha a intenção de destruir o patrimônio do Estado ao danificar a viatura, uma vez que a noção de prejudicar é inerente ao ato de causar dano a um bem de outrem.

- Ao reincidente condenado por crime punível com detenção, o regime inicial para cumprimento de pena deve ser o semiaberto.

Apelação Criminal nº [1.0043.08.013259-0/001](#) - Comarca de Areado - Apelante: Edvaldo Osório - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Júlio César Lorens

(Publicado no *DJe* de 05.04.2011)

+++++

ESTELIONATO

ESTELIONATO - FALSIDADE DOCUMENTAL E IDEOLÓGICA - ABSORÇÃO DO DELITO DO FALSO PELO DO ESTELIONATO - INTELIGÊNCIA DA

SÚMULA 17 DO STJ - DOSIMETRIA - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

- Nos termos da Súmula nº 17 do STJ, se o falso se dá com o único intento de constituir o meio fraudulento para iludir as vítimas e obter vantagem ilícita, deve o agente responder apenas pelo estelionato.

- Tendo o magistrado fixado a pena ao réu de acordo com as regras dos arts. 59 e 68 do CPB, atentando-se para as circunstâncias judiciais, não há falar em redução da reprimenda.

Apelação Criminal nº [1.0145.09.546890-9/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Marise Marques da Silveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

(Publicado no *DJe* de 05.05.2011)

+++++

APELAÇÃO CRIMINAL - PRELIMINAR - REJEIÇÃO - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADES COMPROVADAS - CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELOS HONESTOS E VÁLIDOS DEPOIMENTOS POLICIAIS - DELITOS CARACTERIZADOS - COMUNICAÇÃO FALSA DE CRIME - DELITO-MEIO - ABSORÇÃO PELO CRIME-FIM DE ESTELIONATO SIMPLES - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO - REFORMA DA DOSIMETRIA - NECESSIDADE - ISENÇÃO DAS CUSTAS JUDICIAIS - RECURSO PROVIDO EM PARTE

- Conforme precedentes do STJ, não se exige a realização da perícia para a identificação das vozes, muito menos que tal perícia ou mesmo a degravação da conversa sejam realizadas por dois peritos oficiais, nos termos da Lei 9.296/96.

- É cediço que a confissão não vale pelo lugar ou momento em que se pronuncia, mas pela força de convencimento que nela se contém. E, assim como não se questiona o direito que assiste os réus de se retratarem na instrução do processo, também não é defeso ao julgador acolher as confissões prestadas na fase investigatória, confrontando-as com outros dados de convicção, em detrimento das retificações judicializadas, solteiras e sem qualquer amparo nos autos.

- Os depoimentos dos policiais que atuaram na diligência merecem a mesma credibilidade dos testemunhos em geral. Somente podem ser desprezados se demonstrado, de modo concreto, que agiram sob suspeição. Enquanto isso não ocorra, se não defendem interesse próprio ou escuso, mas, ao contrário, agem em defesa da sociedade, a palavra deles serve como prova suficiente para informar o convencimento do julgador.

- Consuma-se o delito de estelionato simples o instante da inversão da posse pela fraude empregada com a consequente obtenção da vantagem ilícita e provocação de dano patrimonial.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

- Tendo sido a comunicação falsa de crime o meio necessário de execução do estelionato simples, a norma incriminadora daquele crime é extinta pela norma deste, mediante a aplicação do princípio da consunção.

Recurso provido em parte.

Apelação Criminal nº [1.0287.03.014653-7/001](#) - Comarca de Guaxupé - Apelante: Jussiel Antônio de Carvalho - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Eduardo Brum

(Publicado no *DJe* de 09.06.2011)

+++++

FURTO QUALIFICADO

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO CONSUMADO - RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAÇÃO - CONHECIMENTO APELAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO - SÚMULA Nº 269 DO STJ - FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO

- Ocorrendo oposição entre defensor e assistido, deve prevalecer a vontade de quem deseja recorrer. A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta (Súmula nº 705 do STF).

- Para a consumação do furto, basta a retirada do bem da posse da vítima, ainda que dentro de sua esfera de vigilância, não havendo que se falar, por via de consequência, na necessidade de o agente obter a posse mansa e pacífica da coisa. Precedentes STF e STJ.

- Não é cabível a compensação entre a confissão e a reincidência para fins de cálculo da pena, tendo em vista que a reincidência perfaz circunstância preponderante.

- A Súmula nº 269 do STJ dispõe que, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante, este começará a cumprir a pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

Apelação Criminal nº [1.0145.09.557216-3/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: José Soares - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

(Publicado no *DJe* de 19.04.2011)

+++++

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO CARACTERIZADO - PENA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA QUE PREPONDERA

SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CONDIÇÕES DO ART. 67 DO CP - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - *BIS IN IDEM* - INOCORRÊNCIA

- Se não há distinção legal entre o rompimento de obstáculo externo e aquele inerente à própria coisa subtraída, deve, *in casu*, subsistir a qualificadora.

- Incidindo concomitantemente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a preponderância deve ser aferida em consonância com a disposição do art. 67 do CPB.

- E, se além da sentença condenatória que gerou a reincidência específica, existe outro apontamento, dando conta de condenação também transitada em julgado (reprimenda já em execução), não há que se falar em *bis in idem* se considerada esta como circunstância a determinar a má conduta social do sentenciado.

Apelação Criminal nº [1.0079.08.430683-0/001](#) - Comarca de Contagem - 1º apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - 2º apelante: Ivanderson Miranda de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ivanderson Miranda de Souza - Relator: Des. Furtado de Mendonça

(Publicado no *DJe* de 26.04.2011)

+++++

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO ABUSO DE CONFIANÇA - PROVA SUFICIENTE ACERCA DA AUTORIA - PRIVILÉGIO - NÃO CABIMENTO - PENA - SUBSTITUIÇÃO - RECURSO DEPROVIDO

- Tratando-se de delito praticado na clandestinidade como o furto, é de dar-se especial relevância às palavras das vítimas como elemento de prova, desde que não destoem do conjunto probatório e que não se encontrem nos autos indícios ou provas de que elas pretendam incriminar pessoas inocentes.

- Conforme reiterada jurisprudência dos nossos tribunais, em especial da Excelsa Corte, não é cabível dar-se o privilégio do § 2º do art. 155 do CP em sendo o furto qualificado.

- A substituição da pena privativa de liberdade só pode ser concedida quando, além de conveniente e oportuna, afigurar-se suficiente para fins de repressão e prevenção do crime.

Apelação Criminal nº [1.0558.09.011759-6/001](#) - Comarca de Rio Pomba - Apelante: José Antônio de Sales Couto - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Paulo César Dias

(Publicado no *DJe* de 12.05.2011)

+++++

HOMICÍDIO QUALIFICADO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - QUALIFICADORA - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - FUTILIDADE INDIRETA - QUERELA ANTERIOR ENTRE A VÍTIMA E O ACUSADO - DECOTE DA QUALIFICADORA QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO

- A futilidade indireta ou mediata não autoriza o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 2º do art. 121 do Código Penal Brasileiro.

- Se manifestamente improcedente, a qualificadora do motivo fútil deve ser aliçada da pronúncia.

Recurso provido.

Recurso em Sentido Estrito nº [1.0394.08.087413-1/001](#) - Comarca de Manhuaçu - Apelante: Dioleno Freitas do Carmo - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo

(Publicado no *DJe* de 28.04.2011)

+++++

HOMICÍDIO TENTADO - QUESTIONÁRIO - MATÉRIA PRECLUSA - NEGATIVA DE AUTORIA - DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - INEXISTÊNCIA - MEIO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA E MOTIVO TORPE - QUALIFICADORAS INCIDENTES

- Deixando o réu de discordar do questionário formulado pelo juiz, quando da sua leitura ao Conselho de Sentença, a teor do art. 484 do CPP, precluso estará o seu direito de alegar, em sede recursal, a existência de eventual nulidade a respeito.

- Demonstrado pela prova oral que o réu atacou a vítima com *animus necandi*, cuja morte não ocorreu por motivos alheios à sua vontade, resulta que a decisão dos jurados em afastar tese de negativa de autoria apoia-se em razoáveis elementos de convicção contidos no feito, o que impede a sua cassação e que o réu seja submetido a novo Júri.

- Comprovada a utilização de meios que dificultaram a defesa da vítima, resta configurada a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP.

- Evidenciado que o propósito homicida do réu era se vingar de uma anterior briga com parentes da vítima, inegável é a motivação torpe do delito cometido, subsistindo a incidência da qualificadora do art. 121, § 2º, do CP.

Apelação Criminal nº [1.0686.05.160513-3/002](#) - Comarca de Teófilo Otoni - Apelante: Lucimarcos Soares de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Delmival de Almeida Campos

(Publicado no *DJe* de 24.05.2011)

+++++

IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTO SIMPLES - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - EXCEPCIONALIDADE - INCIDENTE PARA APURAÇÃO DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE TAL ESTADO, QUE DESAUTORIZA A INSTAURAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - APLICAÇÃO DAS PENAS - REDUÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO *CAPUT* DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO RÉU, CULPABILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 10, II, DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/2003 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO

- O princípio da identidade física do juiz, introduzido no processo penal pela Lei nº 11.719/2008, comporta exceções, tais como ocorre no processo civil, o qual deve ser utilizado, subsidiariamente, a teor do que dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal.

- Se não há dúvida razoável a respeito da sanidade mental do réu, não há que se falar em cerceamento de sua defesa pela não instauração do incidente processual previsto no art. 149 do Código de Processo Penal.

- Confessada a autoria criminosa e corroborada a confissão pelo conjunto probatório, não há que se falar em ausência de comprovação daquela ou da materialidade delitiva.

- A personalidade do acusado deve ser examinada com percuciência pelo julgador, que não pode se valer de assertivas genéricas ou de fórmulas retóricas em sua análise.

- Não pode o juiz, ao fixar as penas-bases, simplesmente afirmar desfavorável a conduta social do réu, sem dizer por que assim julga, o que implica frontal infringência ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

- A culpabilidade, enquanto circunstância judicial elencada no *caput* do art. 59 do Código Penal, deve ser graduada e corresponde ao nível de censura que o criminoso e seu ato merecem. Não se trata daquela noção que compõe o conceito analítico de crime, composta pela imputabilidade, pela potencial consciência da ilicitude e pela exigibilidade de conduta diversa.

- O réu que litiga sob assistência judiciária (com defensor dativo) é isento do pagamento de custas judiciais (art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/2003).

- Ao defensor dativo são devidos honorários advocatícios, ao fim do processo, os quais devem ser arcados pelo Estado de Minas Gerais e fixados com base na tabela da Seccional mineira da OAB.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

Apelação Criminal nº [1.0107.08.004606-6/001](#) - Comarca de Cambuquira - Apelante: Luís Fernando Gomes - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Adilson Lamounier

(Publicado no *DJe* de 28.06.2011)

+++++

INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS - INCIDENTE DE INSANIDADE - INSTAURAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOFRIMENTO MENTAL - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDUTA TÍPICA - PROVAS ACERCA DA LIGAÇÃO DO RÉU COM O TRÁFICO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA

- Se não há indícios de que o agente padeça de algum sofrimento mental, não está o magistrado obrigado a instaurar o incidente processual respectivo.

- Tendo o magistrado prolator da sentença atuado na instrução do feito, não há que falar em ofensa ao princípio da identidade física do juiz.

- Induvidosas a materialidade e autoria, não há que falar em insuficiência de provas para a condenação.

- As circunstâncias do delito devem ser detidamente analisadas para a subsunção da conduta do agente no tráfico ilícito de drogas, adequando-se o comportamento eleito nos ditames da norma mais gravosa (art. 33 da Lei 11.343/06). Hipótese em que o agente foi flagrado na posse de substância tóxica, em condições que demonstram que a mesma era destinada à mercancia.

- Não se aplica a causa de redução prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343 de 2006, se os autos apontam para o exercício de atividade criminosa reiterada.

Preliminares rejeitadas.

Apelação não provida.

Apelação Criminal nº [1.0040.09.094780-1/001](#) - Comarca de Araxá - Apelante: Eduardo Donizete Pedro - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Edival José de Moraes

(Publicado no *DJe* de 07.06.2011)

+++++

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - FURTO SIMPLES - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - EXCEPCIONALIDADE - INCIDENTE PARA

APURAÇÃO DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - AUSÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE TAL ESTADO, QUE DESAUTORIZA A INSTAURAÇÃO - AUTORIA E MATERIALIDADE FARTAMENTE COMPROVADAS - CONDENAÇÃO CONFIRMADA - APLICAÇÃO DAS PENAS - REDUÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO *CAPUT* DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL - PERSONALIDADE E CONDUTA SOCIAL DO RÉU, CULPABILIDADE - JUSTIÇA GRATUITA - ART. 10, II, DA LEI ESTADUAL Nº 14.939/2003 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO DEFENSOR DATIVO

- O princípio da identidade física do juiz, introduzido no processo penal pela Lei nº 11.719/2008, comporta exceções, tais como ocorre no processo civil, o qual deve ser utilizado, subsidiariamente, a teor do que dispõe o art. 3º do Código de Processo Penal.

- Se não há dúvida razoável a respeito da sanidade mental do réu, não há que se falar em cerceamento de sua defesa pela não instauração do incidente processual previsto no art. 149 do Código de Processo Penal.

- Confessada a autoria criminosa e corroborada a confissão pelo conjunto probatório, não há que se falar em ausência de comprovação daquela ou da materialidade delitiva.

- A personalidade do acusado deve ser examinada com percuciência pelo julgador, que não pode se valer de assertivas genéricas ou de fórmulas retóricas em sua análise.

- Não pode o juiz, ao fixar as penas-bases, simplesmente afirmar desfavorável a conduta social do réu, sem dizer por que assim julga, o que implica frontal infringência ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

- A culpabilidade, enquanto circunstância judicial elencada no *caput* do art. 59 do Código Penal, deve ser graduada e corresponde ao nível de censura que o criminoso e seu ato merecem. Não se trata daquela noção que compõe o conceito analítico de crime, composta pela imputabilidade, pela potencial consciência da ilicitude e pela exigibilidade de conduta diversa.

- O réu que litiga sob assistência judiciária (com defensor dativo) é isento do pagamento de custas judiciais (art. 10, II, da Lei Estadual nº 14.939/2003).

- Ao defensor dativo são devidos honorários advocatícios, ao fim do processo, os quais devem ser arcados pelo Estado de Minas Gerais e fixados com base na tabela da Seccional mineira da OAB.

Apelação Criminal nº [1.0107.08.004606-6/001](#) - Comarca de Cambuquira - Apelante: Luís Fernando Gomes - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Adilson Lamounier

(Publicado no *DJe* de 28.06.2011)

JUSTA CAUSA

PROCESSO PENAL - QUEIXA-CRIME - CALÚNIA, DIFAMAÇÃO E INJÚRIA - REJEIÇÃO *IN LIMINE* - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL - EXIGÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DO FATO DELITUOSO - INICIAL DESACOMPANHADA DE ELEMENTOS MÍNIMOS DE PROVA - FALTA DE JUSTA CAUSA - ART. 395, III, CPP - RECURSO DESPROVIDO

- A queixa-crime deve estar acompanhada de elementos mínimos de prova do fato delituoso que lhe sirvam de base, evidenciando o *fumus boni iuris*, para que seja recebida.

- O inquérito policial não é imprescindível para a propositura da ação penal, mas é necessário que haja documentação ou prova mínima de elementos de demonstração da sua viabilidade, a revelar o interesse de agir e a justa causa.

- Ante a ausência de mínima prova, não se pode vislumbrar justa causa para a ação penal, pelo que correta se mostra a sua rejeição.

Recurso desprovido.

Recurso em Sentido Estrito nº [1.0431.09.046137-4/001](#) - Comarca de M.C. - Recorrente: S.F.C. - Recorrido: G.V.F. - Relatora: Des.^a Maria Celeste Porto

(Publicado no *DJe* de 31.05.2011)

+++++

PECULATO

APELAÇÃO CRIMINAL - PECULATO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA

- Equipara-se a funcionário público para efeitos penais pessoa empregada de entidade paraestatal que fora contratada pelo Estado para prestar serviços públicos, a teor do art. 327, do CP. Assim, não há falar-se em desclassificação para o delito de apropriação indébita, devendo ser mantida a condenação pelo crime de peculato.

- Não deve ser aplicado o art. 77 do CP, visto que a pena privativa de liberdade fora substituída por duas restritivas de direitos e tal medida mostra-se mais adequada para repreensão e reeducação do infrator.

Improvemento ao recurso é medida que se impõe.

Apelação Criminal nº [1.0470.08.052015-3/001](#) - Comarca de Paracatu - Apelante: Genésio José Luiz Júnior - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Antônio Carlos Cruvinel

(Publicado no *DJe* de 10.05.2011)

+++++

PRESCRIÇÃO

APELAÇÃO CRIMINAL - PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO, VIRTUAL OU IDEAL - AUSÊNCIA DE PREVISÃO JURÍDICA DO INSTITUTO - SÚMULA Nº 438 DO STJ - CASSAÇÃO DA DECISÃO - RECURSO PROVIDO

- A extinção da punibilidade, com fulcro na prescrição da pena em perspectiva, "virtual" ou "ideal", não encontra respaldo na legislação penal.

- A prescrição, antes da sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pela pena máxima abstratamente cominada, conforme dispõe o art. 109 do CP.

- A teor da Súmula nº 438 do STJ, é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal.

Apelação Criminal nº [1.0024.06.011276-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Carlos Gilberto de Oliveira em causa própria - Apelado: John Pires Barreto Alexandrino, Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Cássio Salomé

(Publicado no *DJe* de 14.04.2011)

+++++

PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO

ESTELIONATO - FALSIDADE DOCUMENTAL E IDEOLÓGICA - ABSORÇÃO DO DELITO DO FALSO PELO DO ESTELIONATO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 17 DO STJ - DOSIMETRIA - OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DAS PENAS

- Nos termos da Súmula nº 17 do STJ, se o falso se dá com o único intento de constituir o meio fraudulento para iludir as vítimas e obter vantagem ilícita, deve o agente responder apenas pelo estelionato.

- Tendo o magistrado fixado a pena ao réu de acordo com as regras dos arts. 59 e 68 do CPB, atentando-se para as circunstâncias judiciais, não há falar em redução da reprimenda.

Apelação Criminal nº [1.0145.09.546890-9/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: Marise Marques da Silveira - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. José Antonino Baía Borges

(Publicado no *DJe* de 05.05.2011)

+++++

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

HABEAS CORPUS - FURTO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INADMISSIBILIDADE - PROVA - DENEGAÇÃO DA ORDEM

- Segundo o entendimento dos Tribunais Superiores, para o reconhecimento do princípio da insignificância não basta apenas o ínfimo valor do bem subtraído, sendo necessária a análise do contexto fático do delito praticado e das partes envolvidas.

- Cediço é que o trancamento de uma ação penal, por meio de *habeas corpus* constitui medida excepcional, que somente se viabiliza nos casos em que, de plano, se revela a falta de justa causa para seu desenvolvimento.

HABEAS CORPUS nº [1.0000.10.065806-1/000](#) - Comarca de Viçosa - Paciente: Jane Cristina Mueller Saraiva - Autoridade coatora: Juiz de Direito da Vara CR da Infância e Juventude da Comarca de Viçosa - Relator: Des. Catta Preta

(Publicado no *DJe* de 03.05.2011)

+++++

HABEAS CORPUS - FURTO - VALOR IRRELEVANTE - MAUS ANTECEDENTES - INOBSERVÂNCIA PARA CONFIGURAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL

- Eventual reincidência ou maus antecedentes do paciente não devem ser objeto de apreciação para a configuração ou não da tipicidade penal de um fato específico, motivo pelo qual, tratando-se a hipótese de furto de valor irrelevante de quarenta reais, o fato de possuir o paciente passagens policiais e outros feitos em instrução, em que já lhe fora inclusive deferida a liberdade provisória, não é suficiente para caracterizar a presença dos requisitos da preventiva necessidade de garantia da ordem pública.

Habeas Corpus nº [1.0000.10.043030-5/000](#) - Comarca de Barbacena - Paciente: Flávio Rogério Campos de Macedo - Autoridade coatora: Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Infância e Juventude da Comarca de Barbacena - Relator: Des. Duarte de Paula

(Publicado no *DJe* de 17.05.2011)

+++++

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - APELANTE PRESO NA POSSE DA *RES FURTIVA* - TESTEMUNHOS COLHIDOS SOB O

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

CRIVO DO CONTRADITÓRIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE - DOSIMETRIA - MAUS ANTECEDENTES - CONFIGURAÇÃO - PENA-BASE - REDUÇÃO INVIÁVEL - REINCIDÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE - DESCABIMENTO - COCULPABILIDADE ESTATAL - INAPLICABILIDADE

- Havendo prova cabal da autoria e da materialidade do delito de furto qualificado descrito na denúncia, consubstanciada na confissão judicial de um dos agentes, em consonância com testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, resulta inviável a súplica absolutória.

- A insignificância deve ser aferida levando-se em consideração não só o valor da coisa subtraída, mas também outras circunstâncias capazes de demonstrar que a conduta foi ofensiva e reprovável, revelando-se incabível a aplicação do referido princípio na hipótese vertente, em que o delito foi praticado em concurso de agentes por indivíduos que se encontram rotineiramente envolvidos em delitos patrimoniais.

- Inviável a redução da pena-base na hipótese em que os acusados possuem maus antecedentes.

- A punição mais severa ao reincidente não importa em violação ao princípio da culpabilidade ou da isonomia, pois é de se esperar que o agente, ao ser advertido por uma condenação anterior, não volte a cometer novos delitos; e, se assim o faz, demonstra sua incapacidade de se ajustar ao ordenamento jurídico estabelecido.

- A mera debilidade financeira, aliada à ausência de oportunidades conferidas pelo Estado, não autoriza o cometimento reiterado de crimes, notadamente porque há outros meios lícitos para busca da sobrevivência, sem a necessidade de se arrostar direito alheio, revelando-se inviável o reconhecimento da atenuante inominada prevista no art. 66 do Código Penal.

Apelação Criminal nº [1.0016.09.097197-5/001](#) - Comarca de Alfenas - Apelantes: Elvis Francisco de Castro, Wanderley Praxedes Sobral - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Renato Martins Jacob

(Publicado no *DJe* de 16.06.2011)

+++++

PRONÚNCIA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - PRONÚNCIA - HOMICÍDIO QUALIFICADO PELO MOTIVO FÚTIL - IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA - QUALIFICADORA - MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA - FUTILIDADE INDIRETA - QUERELA ANTERIOR ENTRE A VÍTIMA E O ACUSADO - DECOTE DA QUALIFICADORA QUE SE IMPÕE - RECURSO PROVIDO

- A futilidade indireta ou mediata não autoriza o reconhecimento da qualificadora prevista no inciso II do § 2º do art. 121 do Código Penal Brasileiro.

- Se manifestamente improcedente, a qualificadora do motivo fútil deve ser alijada da pronúncia.

Recurso provido.

Recurso em Sentido Estrito nº [1.0394.08.087413-1/001](#) - Comarca de Manhuaçu - Apelante: Dioleno Freitas do Carmo - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Agostinho Gomes de Azevedo

(Publicado no *DJe* de 28.04.2011)

+++++

REINCIDÊNCIA

APELAÇÃO CRIMINAL - PENAL - FURTO QUALIFICADO - ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO CARACTERIZADO - PENA - DOSIMETRIA - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA QUE PREPONDERA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - CONDIÇÕES DO ART. 67 DO CP - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - *BIS IN IDEM* - INOCORRÊNCIA

- Se não há distinção legal entre o rompimento de obstáculo externo e aquele inerente à própria coisa subtraída, deve, *in casu*, subsistir a qualificadora.

- Incidindo concomitantemente a agravante da reincidência e a atenuante da confissão espontânea, a preponderância deve ser aferida em consonância com a disposição do art. 67 do CPB.

- E, se além da sentença condenatória que gerou a reincidência específica, existe outro apontamento, dando conta de condenação também transitada em julgado (reprimenda já em execução), não há que se falar em *bis in idem* se considerada esta como circunstância a determinar a má conduta social do sentenciado.

Apelação Criminal nº [1.0079.08.430683-0/001](#) - Comarca de Contagem - 1º apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - 2º apelante: Ivanderson Miranda de Souza - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ivanderson Miranda de Souza - Relator: Des. Furtado de Mendonça

(Publicado no *DJe* de 26.04.2011)

+++++

RENÚNCIA AO DIREITO DE APELAR

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO QUALIFICADO CONSUMADO - RENÚNCIA DO RÉU AO DIREITO DE APELAÇÃO - CONHECIMENTO APELAÇÃO DO DEFENSOR PÚBLICO - PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE

DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO - SÚMULA Nº 269 DO STJ - FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO

- Ocorrendo oposição entre defensor e assistido, deve prevalecer a vontade de quem deseja recorrer. A renúncia do réu ao direito de apelação, manifestada sem a assistência do defensor, não impede o conhecimento da apelação por este interposta (Súmula nº 705 do STF).

- Para a consumação do furto, basta a retirada do bem da posse da vítima, ainda que dentro de sua esfera de vigilância, não havendo que se falar, por via de consequência, na necessidade de o agente obter a posse mansa e pacífica da coisa. Precedentes STF e STJ.

- Não é cabível a compensação entre a confissão e a reincidência para fins de cálculo da pena, tendo em vista que a reincidência perfaz circunstância preponderante.

- A Súmula nº 269 do STJ dispõe que, sendo as circunstâncias judiciais favoráveis ao apelante, este começará a cumprir a pena privativa de liberdade no regime semiaberto.

Apelação Criminal nº [1.0145.09.557216-3/001](#) - Comarca de Juiz de Fora - Apelante: José Soares - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira

(Publicado no *DJe* de 19.04.2011)

+++++

ROUBO MAJORADO

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ARMAS DE FOGO UTILIZADAS NA PRÁTICA DELITIVA NÃO APREENDIDAS E PERICIADAS - DECOTE DA MAJORANTE - PENA - DOSIMETRIA - ADEQUAÇÃO - INDENIZAÇÃO - ART. 387, INCISO IV, CPP - INAPLICABILIDADE *IN CASU* - EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO - NECESSIDADE - INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

- A palavra da vítima, em crimes de repercussão patrimonial, é de extrema valia, especialmente quando descreve com firmeza o *modus operandi* e reconhece, do mesmo modo, as pessoas que praticaram o delito, uma vez que seu único interesse é identificar os culpados.

- Se as armas, em tese, utilizadas na prática delitativa não foram submetidas à perícia, não há que se falar na incidência da majorante contida no art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal.

- A pena deve guardar direta relação com a reprovabilidade da conduta e as condições pessoais do agente.

E m e n t á r i o T r i m e s t r a l
abril, maio e junho de 2011

- A fixação da indenização à vítima, a título de reparação dos danos a ela causados, deve ser excluída se não se oportunizou ao réu o direito de produzir eventual prova que pudesse interferir na convicção do julgador.

Apelação Criminal nº [1.0625.08.075733-3/001](#) - Comarca de São João del-Rei - 1º apelante: David Gonçalves do Nascimento - 2º apelante: Talita de Moura Carvalho - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: Des.^a Beatriz Pinheiro Caires

(Publicado no *DJe* de 19.05.2011)

+++++

APELAÇÃO - ROUBO - ARMA NÃO APREENDIDA - MAJORANTE - INOCORRÊNCIA - COCULPABILIDADE - RECONHECIMENTO PARA FINS DE PROPORCIONALIDADE - NÃO APLICABILIDADE - PENA - REDUÇÃO - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS - NOVA ANÁLISE

- A majorante do uso de arma de fogo deve ser analisada sob o enfoque objetivo, ou seja, a razão de ser dela é exatamente a maior potencialidade lesiva do instrumento utilizado para a prática do roubo, devendo, portanto, ser verificado se a arma é hábil ou não para ofender a integridade física da vítima.

- É de se reconhecer a circunstância atenuante inominada, descrita no art. 66 do Código Penal, quando comprovado o perfil social do acusado, desempregado, miserável, sem oportunidades na vida, devendo o Estado, na esteira da coculpabilidade citada por Zaffaroni, espelhar a sua responsabilidade pela desigualdade social, fonte inegável dos delitos patrimoniais, no juízo de censura penal imposto ao réu.

- As circunstâncias judiciais subjetivas contidas no art. 59 do CP devem ser analisadas em conformidade com os parâmetros doutrinário e jurisprudencial e, ainda, devem possuir amparo nas provas dos autos.

Apelação Criminal nº [1.0443.05.025672-8/001](#) - Comarca de Nanuque - 1º apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - 2º apelante: Gean Rezende da Costa - Apelados: Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Gean Rezende da Costa - Relator: Des. Alexandre Victor de Carvalho

(Publicado no *DJe* de 26.05.2011)

+++++

ROUBO - CONCURSO DE PESSOAS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP - IMPROCEDÊNCIA - MÉRITO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PROVA DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU ROUBO TENTADO OU FURTO QUALIFICADO - INVIABILIDADE - GRAVE

AMEAÇA COMPROVADA - REDUÇÃO DE PENA - INADMISSIBILIDADE -
REPRIMENDA NO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

- O deferimento de diligências na fase do art. 499 do Código de Processo Penal depende da análise do julgador, que com prudência e cautela através do seu arbítrio verificará a conveniência da medida para a instrução criminal.

- Incabível a absolvição por falta de prova já que incontestes a materialidade e a autoria.

- A delação do corréu corroborada pela palavra da vítima e prova testemunhal é mais que suficiente à manutenção do decreto condenatório.

- O simples anúncio do assalto com emprego de réplica de arma é meio capaz de gerar a grave ameaça exigida no tipo penal do roubo.

- Não há se falar em desclassificação para o delito de constrangimento ilegal, nem em tentativa de roubo e muito menos em furto qualificado porquanto o crime de roubo se consuma com o mero apossamento da *res* mediante violência ou grave ameaça, prescindindo da posse mansa e pacífica da coisa, sendo irrelevante que a *res furtiva* saia da esfera de vigilância da vítima.

- Se a pena imposta na sentença primeva já se encontra no patamar mínimo legal, inviável qualquer redução.

Apelação Criminal nº [1.0024.05.821332-3/002](#) - Comarca de Belo Horizonte -
Apelante: Davidson Ribeiro da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas
Gerais - Relator: Des. Pedro Vergara

(Publicado no *DJe* de 21.06.2011)

+++++

SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (*SURDIS*)

AGRAVO EM EXECUÇÃO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA -
COMETIMENTO DE NOVO DELITO - PRORROGAÇÃO DO PERÍODO DE
PROVA - SENTENÇA CONDENATÓRIA DEFINITIVA - PRESCRIÇÃO DA
PRETENSÃO EXECUTÓRIA - EFEITOS DA CONDENAÇÃO PERMANECIDOS -
REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO - RECURSO PROVIDO

- Sobrevindo condenação durante o período de prova, é obrigatória a revogação do benefício com base no art. 81, inciso I, do Código Penal.

- "Diferentemente da prescrição da pretensão punitiva, na executória permanecem os efeitos da condenação, dentre eles a reincidência. Isso quer dizer que os delitos anteriores, muito embora prescritos, não afastam a reincidência se a extinção da punibilidade se verificou após o trânsito em julgado da condenação. "

Agravo de Execução Penal nº [1.0707.06.120795-7/001](#) - Comarca de Varginha - Agravante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Agravado: José de Arimatéia - Relator: Des. Rubens Gabriel Soares

(Publicado no *DJe* de 07.04.2011)

+++++

SUSPENSÃO DO PROCESSO

PENAL E PROCESSO PENAL - AMEAÇA - ART. 366 DO CPP - SUSPENSÃO DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL - RETOMADA - REGULAÇÃO PELA PENA *IN ABSTRATO* - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA - RECURSO IMPROVIDO

- Na forma do art. 366 do CPP, são conjuntamente suspensos o curso do processo e o do prazo prescricional, mas essa suspensão não se dá por prazo indeterminado, sendo tolerada pelo prazo máximo previsto para a prescrição, tomando-se por base a pena máxima cominada ao delito, sob pena de modalidade de imprescritibilidade não contemplada na Constituição Federal.

Recurso desprovido.

Recurso em Sentido Estrito nº [1.0024.02.680290-0/001](#) conexo ao RSE 1.0024.08.142516-7/00 (baixado). - Comarca de Belo Horizonte - Recorrente: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Recorrido: Nilton Batista de Oliveira - Relator: Des. Hécio Valentim

(Publicado no *DJe* de 14.06.2011)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO

PENSÃO ACIDENTÁRIA

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO ACIDENTÁRIA - INCAPACIDADE - REDUÇÃO DA MAIORIDADE PELO NOVO CÓDIGO CIVIL - INAPLICABILIDADE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

- A maioria civil reduzida de 21 para 18 anos, pelo CC/2002, não atinge a esfera previdenciária de concessão do benefício da pensão acidentária, regido por regramento especial (Lei 9.683/88), editado quando da vigência da norma anterior (CC/1916).

Apelação Cível nº [1.0024.08.954945-5/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Guilherme Gomes dos Santos e outro - Apelado: Estado de Minas Gerais - Relator: Des. Fernando Botelho

(Publicado no *DJe* de 28.04.2011)

DIREITO TRIBUTÁRIO

EXECUÇÃO FISCAL

EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO AFASTADA - AÇÃO AJUIZADA E DESPACHADA POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - PRECEDENTES DO C. STJ - RECURSO PROVIDO

- O argumento de que a alteração introduzida no art. 174, I, do CTN pela Lei Complementar 118/05 somente se aplicaria aos lançamentos ocorridos após a sua vigência (09.06.2005) não deve prevalecer, tendo em conta que a produção de efeitos da novel legislação se faz no plano processual, e não no plano material da constituição dos créditos tributários (lançamento). Não se trata de irretroatividade de lei mas, diversamente, de aplicação imediata de norma com conteúdo, marcadamente, processual ("despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal").

- Segundo entendimento jurisprudencial do c. STJ, a alteração consubstanciada pela Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, ao art. 174 do CTN, que atribuiu ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição, deveria ser aplicada imediatamente aos processos em curso, razão pela qual a data da propositura da ação poderá ser-lhe anterior. Entretanto, deve-se ressaltar que, nessas hipóteses, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à lei em questão, sob pena de retroação. Precedentes do c. STJ.

Recurso provido.

Apelação Cível nº [1.0024.07.357634-0/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Apelada: Finest Corporation Ltda. - Relator: Des. Brandão Teixeira

(Publicado no *DJe* de 16.05.2011)

+++++

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - SISTEMA INFOJUD - UTILIZAÇÃO - ART. 185-A DO CTN

- Em sede de execução fiscal, legítima a utilização do Infojud, sistema que integra o Poder Judiciário à base de dados da Receita Federal, possibilitando, conseqüentemente, apurar informações cadastrais e econômico-fiscais de titularidade do devedor. Inteligência do art. 185-A, do CTN.

Agravo de Instrumento Cível nº [1.0024.08.854319-4/001](#) - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Fazenda Pública do Município de Belo Horizonte - Agravada: Alessandra Lopes Dias Silva - Relator: Des. Manuel Saramago

(Publicado no *DJe* de 23.05.2011)

+++++

ICMS

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO - ICMS - COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL - LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96 ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 122/06 - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - ART. 150, III, DA CR - AUSÊNCIA DE MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - NÃO CONFIGURAÇÃO

- A alteração do termo inicial para creditamento do ICMS previsto na Lei Complementar nº 122/06, que alterou a Lei Complementar nº 87/96, não fere o princípio da anterioridade ou não surpresa prevista no art. 150 III da CR.

- O que a norma veda é a obliteração da noventena quando da instituição de tributo novo ou aumento daquele já existente.

- Mera modificação de prazo de fruição de benefício fiscal não fere direito subjetivo do impetrante e muito menos direito líquido e certo conjurável por mandado de segurança.

Mandado de Segurança nº [1.0000.10.008628-9/000](#) - Comarca de Belo Horizonte - Impetrante: Votorantim Metais Zinco S.A. - Autoridade coatora: Secretário de Estado da Fazenda Minas Gerais - Relator: Des. Belizário de Lacerda

(Publicado no *DJe* de 23.05.2011)

+++++

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA - LIBERAÇÃO DE "BAIXA E HABITE-SE" DE IMÓVEL RESIDENCIAL CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE ISSQN - TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE QUE, SE HOUVER, PODE SER ASSEGURADA PELOS MEIOS ADEQUADOS

- Fere direito líquido e certo do cidadão, a ser amparado pela via mandamental, a exigência do pagamento de ISSQN, feita pela Administração Pública ao proprietário da obra, como requisito para liberação da "baixa de construção e habite-se" de imóvel residencial, cabendo, se for o caso de transferência da responsabilidade tributária, a sua cobrança pelos meios apropriados.

Apelação Cível/Reexame Necessário nº [1.0188.10.091656-1/001](#) - Comarca de Nova Lima - Remetente: Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Nova Lima - Apelante: Município de Nova Lima - Apelado: Antônio Augusto Seabra Gomes - Autoridade coatora: Secretário Municipal da Fazenda de Nova Lima - Relator: Des. Wander Marotta

(Publicado no *DJe* de 18.05.2011)